Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.326, DE 29 DE JULHO DE 2016.

Mensagem de veto

Produção de efeito

Altera a remuneração de servidores públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; dispõe sobre a criação das carreiras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e sobre a remuneração dos ocupantes dos cargos que integram as carreiras das agências reguladoras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; e dá outras providências.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Art. 1º Os Anexos IV-A, V-B e V-C da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Art. 2º Os Anexos II e V da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos IV e V desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)

Art. 3º Os Anexos XI, XI-A, XI-B e XI-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos VI, VII, VIII e IX desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)

Art. 4º Os Anexos XVIII, XVIII-A, XVIII-B e XVIII-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos X, XI, XII e XIII desta Lei.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ)

- Art. 5º A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts.:
- "Art. 41-D. A partir de 1º de setembro de 2018, a GQ será concedida em 3 (três) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D, observados os seguintes parâmetros:
- I nível I da GQ: participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento;
- II nível II da GQ: participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas, na forma disposta em regulamento;
- III nível III da GQ: participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas ou diploma de conclusão de curso de graduação, certificado de conclusão de curso de especialização ou diploma de conclusão de curso de mestrado ou de doutorado, na forma disposta em regulamento."

"Art. 41-E. O servidor de nível intermediário ocupante de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras a que se refere o art. 41-B que, em 31 de agosto de 2018 e na forma da legislação vigente nessa data, estiver percebendo GQ em valor correspondente aos níveis IV e V passará a perceber, a partir de 1º de setembro de 2018, GQ correspondente ao nível III.

Parágrafo único. Aplica-se aos aposentados e aos pensionistas o disposto no **caput**, conforme o regramento previdenciário a que se encontrem submetidos."

Art. 6º Os Anexos IX-A, IX-C e IX-D da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XIV, XV e XVI desta Lei.

CAPÍTULO VI DOS CARGOS DE MÉDICO DO PODER EXECUTIVO

Art. 7º O Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XVII desta Lei.

CAPÍTULO VII DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS E DAS CARREIRAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

- Art. 8º O Anexo III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XVIII desta Lei.
- Art. 9º Os Anexos XIV, XIV-C e XIV-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XIX, XX e XXI desta Lei.
- Art. 10. Os Anexos IV, V, VI e VII da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XXII, XXIII, XXIV e XXV desta Lei, até 31 de dezembro de 2016.
- Art. 11. Os Anexos I e I-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passam a vigorar na forma dos Anexos XXVI e XXVII desta Lei, até 31 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO VIII DO SUBSÍDIO DAS CARREIRAS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2017, conforme especificado nos Anexos XXVIII e XXIX desta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie

remuneratória, os ocupantes dos cargos das seguintes carreiras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003:

- I Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações;
- II Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual;
- III Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos;
- IV Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural;
- V Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural;
- VI Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar;
- VII Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários;
- VIII Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres;
- IX Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária;
- X Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações;
- XI Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual;
- XII Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural;
- XIII Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar;
- XIV Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários;
- XV Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres;

- XVI Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária;
- XVII Regulação e Fiscalização de Aviação Civil;
- XVIII Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil;
- XIX Especialista em Recursos Hídricos;
- XX Especialista em Geoprocessamento;
- XXI Analista Administrativo das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;
- XXII Analista Administrativo, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;
- XXIII Técnico Administrativo das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.
- Art. 13. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 12, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes parcelas remuneratórias:
- I vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação (GDAR), de que trata o inciso I do **caput** do art. 15 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para os cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I a XVIII do **caput** do art. 12;
- II vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos (GDRH), de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para os cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos XIX e XX do **caput** do art. 12;
- III vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação (GDATR), a que se referem o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a alínea "b" do inciso II do **caput** do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para os cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos XXII e XXIII do **caput** do art. 12.
- Art. 14. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 13, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:
 - I vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;

- II diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;
- IV valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;
- V valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VI vantagens incorporadas a proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
 - VII abonos:
 - VIII valores pagos a título de representação;
 - IX adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
 - X adicional noturno;
 - XI adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - XII outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 16.
- Art. 15. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.
- Art. 16. O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:
 - I gratificação natalina;

- II adicional de férias;
- III abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
 - IV retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
 - V parcelas indenizatórias previstas em lei.
- Art. 17. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.
- Art. 18. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes dos Anexos XXVIII e XXIX desta Lei.

Parágrafo único. A parcela complementar de subsídio a que se refere o **caput** estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

- Art. 19. (VETADO).
- Art. 20. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 12 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:
 - I requisição prevista em lei para órgão ou entidade da União;
- II cessão para exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente, em outro órgão da União, em autarquia ou em fundação pública federal;

- III exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
 - IV exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista federal.
 - Art. 21. A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-D:
- "Art. 15-D. A partir de 1º de janeiro de 2017, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única."
 - Art. 22. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 1º São criados, no quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas (ANA), os seguintes cargos efetivos, integrantes de carreiras de mesmo nome, e respectivos quantitativos:

- "Art. 8° -C. A partir de 1° de janeiro de 2017, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1° passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única."
- Art. 23. Os valores eventualmente devidos a servidores ativos ou aposentados ou a pensionistas abrangidos por esta Lei com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação de cada tabela de subsídio constante dos Anexos XXVIII e XXIX desta Lei não são cumulativos com os valores decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos, ao subsídio, aos proventos de aposentadoria ou à pensão.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto no inciso II do **caput** do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e, ainda, as seguintes parcelas:

- I vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNIs), de qualquer origem e natureza;
- II diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

- IV valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos;
- V valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VI vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei n° 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
 - VII abonos;
 - VIII valores pagos a título de representação;
 - IX adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
 - X adicional noturno;
 - XI adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - XII outras gratificações adicionais ou parcelas remuneratórias complementares de qualquer origem ou natureza;
- XIII valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.
- Art. 24. As limitações a cessões previstas nesta Lei não implicam revogação de normas específicas de cada carreira abrangida por esta Lei no que elas forem mais restritivas.
- Art. 25. Os servidores que se encontrem cedidos, em conformidade com a legislação vigente, mas em situação não prevista nas hipóteses do art. 20, poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada 1 (uma) vez pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo, será considerada como data final o dia 31 de dezembro de 2016.

Art. 26. As limitações ao exercício de outras atividades pelos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o art. 12, constantes desta Lei, não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

Art. 27. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 154
NATE Francistics on Box to 7 to Occion Billion to Television size 7 to 1 to

- XVI Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações;
- XVII Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual;
 - XVIII Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos;
- XIX Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, integrante da carreira de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural;
- XX Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural;
 - XXI Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar;
- XXII Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários;
- XXIII Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres;
- XXIV Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária;
 - XXV Especialista em Regulação de Aviação Civil, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Aviação Civil;

- XXVI Especialista em Recursos Hídricos, integrante da carreira de Especialista em Recursos Hídricos;
- XXVII Especialista em Geoprocessamento, integrante da carreira de Especialista em Geoprocessamento;
- XXVIII Analista Administrativo, integrante das carreiras de Analista Administrativo das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, 20 de maio de 2004;
 - XXIX Analista Administrativo, integrante da carreira de Analista Administrativo de que trata a Lei nº 10.768, 19 de novembro de 2003;
- XXX Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações;
- XXXI Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual;
- XXXII Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural;
 - XXXIII Técnico em Regulação de Saúde Suplementar, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar;
- XXXIV Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários;
- XXXV Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres;
- XXXVI Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária;
 - XXXVII Técnico em Regulação de Aviação Civil, integrante da carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil;
- XXXVIII Técnico Administrativo, integrante das carreiras de Técnico Administrativo das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

	XXXIX - (VETADO);
	XL - (VETADO).
obriga	§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito atório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XL do caput ." (NR)
	"Art. 157
	I - para as carreiras de que tratam os incisos I, II e XVI a XL do caput do art. 154:
	§ 4º
vagas	III - até 31 de agosto de 2020, no caso dos cargos referidos nos incisos XVI a XXXVIII do art. 154 desta Lei, visando a permitir maior alocação de nas classes iniciais e ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 31 de dezembro de 2015." (NR)
dos o	"Art. 158. Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156 desta Lei, as progressões e as promoções cupantes dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes:
	III - em 31 de dezembro de 2015, para os cargos referidos nos incisos XVI a XL do caput do art. 154." (NR)

CAPÍTULO IX DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

- Art. 28. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 29 e 30 desta Lei, relativamente aos cargos, planos e carreiras a seguir dispostos:
 - I plano de carreira dos cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;
 - II plano especial de cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;
- III plano de carreiras e cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
- IV plano de carreiras e cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
 - V plano de carreiras e cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
 - VI plano especial de cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de que trata a Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004;
 - VII planos especiais de cargos das agências reguladoras, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;
 - VIII quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 julho de 2002.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificação de desempenho por, no mínimo, 60 (sessenta) meses, antes da data de aposentadoria ou de instituição da pensão.

- Art. 29. Os servidores de que trata o art. 28 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:
- I a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade;

- II a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade;
- III a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade.
- § 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data de aposentadoria ou de instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.
- § 2º A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, em caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento de pensão.
 - § 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento de aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.
- § 4º Em caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de acordo firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.
- § 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.
- Art. 30. Para as aposentadorias e as pensões já instituídas na data de entrada em vigor desta Lei, a opção pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 29, em caráter irretratável, terá prazo inicial contado da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.
 - § 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.
 - § 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 29.
- § 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do **caput** do art. 29 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.
 - Art. 31. Para fins do disposto no § 5º do art. 29 e no § 3º do art. 30, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 32. A opção de que tratam os arts. 29 e 30 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos arts. 29 e 30;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado;

III - a renúncia ao direito de pleitear, por via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes a gratificação de desempenho prevista nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver, administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos, a importância paga a maior.

CAPÍTULO X

(VETADO)

CAPÍTULO XI

DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS que integram as carreiras DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO III DO **CAPUT** DO ART. 2º DA LEI Nº 12.800, DE 23 DE ABRIL DE 2013

Art. 49. O Anexo II da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo XXXIII desta Lei.

CAPÍTULO XII DO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- Art. 50. O Anexo I da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XXXIV desta Lei.
- Art. 51. O Anexo I da Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XXXV desta Lei.
- Art. 52. O Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo XXXVI desta Lei.

Art. 53. Revogam-se, a partir de 1° de janeiro de 2017:

I - (VETADO);

II - os arts. 8° , 8° -A, 8° -B, 11, 12, 12-A, 12-B, 12-C, 12-D, 12-E e 13 e os Anexos I e I-A da Lei n° 10.768, de 19 de novembro de 2003.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - na data de sua publicação, quanto aos arts. 28 a 48;

II - a partir de 1º de agosto de 2016 ou, se posterior, a partir da data de sua publicação, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data nesta Lei ou em seus anexos.

Brasília, 29 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL
Henrique
Esteves
Pedro
TEMER
Meirelles
Colnago
Junior

Fábio Medina Osório

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.7.2016 - Edição extra

ANEXO I

(Anexo IV-A à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
ESPECIAL	II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
	I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
	V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
С	IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
	III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
	II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
	I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
	V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
В	IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
	III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
	II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
	1	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
	IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
Α	III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
	II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
	I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS F	INANCEIROS	A PARTIR DE
CLASSE	PADRAO	1º de janeiro	1º de agosto	1º de janeiro de

		1		
		2015	de 2016	2017
	III	1.923,11	2.037,95	2.145,23
ESPECIAL	II	1.904,07	2.017,78	2.123,99
		1.885,22	1.997,80	2.102,96
	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88
	V	1.838,97	1.948,79	2.051,37
С	IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06
	III	1.802,73	1.910,38	2.010,95
	II	1.784,88	1.891,47	1.991,03
	I	1.767,21	1.872,74	1.971,32
	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19
	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
В	IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
	II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
	I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
	IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
Α	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
	II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
	I	1.568,42	1.662,08	1.749,57

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

RÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR
KAU	.

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		S A PARTIR
		1º de janeiro 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017

	III	1.159,56	1.228,81	1.293,49
ESPECIAL	II	1.158,46	1.227,64	1.292,26
	I	1.157,36	1.226,47	1.291,04

ANEXO II

(Anexo V-B à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CULTURA - GEAAC

Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

	PADRÃO	VALOR DA GEAAC A PARTIR DE			
CLASSE		1º de janeiro	1º de agosto	1º de janeiro	
		2015	de 2016	de 2017	
	III	713,27	755,86	795,65	
ESPECIAL	II	649,88	688,69	724,94	
	I	588,75	623,91	656,75	

ANEXO III

(Anexo V-C à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC

a) Valor do Ponto da GDAC para os cargos de nível superior:

VALOR DO PO			OO PONTO A P	ARTIR DE
CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
	III	46,17	48,93	51,51
ESPECIAL	П	45,34	48,05	50,58
	I	44,53	47,19	49,67
	VI	42,89	45,45	47,84
	V	42,13	44,65	47,00
С	IV	41,39	43,86	46,17
	III	40,67	43,10	45,37
	II	39,97	42,36	44,59
	I	39,28	41,63	43,82
	VI	37,89	40,15	42,26
	V	37,25	39,47	41,55
В	IV	36,62	38,81	40,85
	III	36,01	38,16	40,17
	=	35,41	37,52	39,50
	I	34,83	36,91	38,85
	V	33,65	35,66	37,54
	IV	33,11	35,09	36,94
Α	III	32,58	34,53	36,35
	II	32,06	33,97	35,76
	l	31,55	33,43	35,19

Em R\$

		VALOR [ARTIR DE	
CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
	III	21,24	22,51	23,69
ESPECIAL		21,09	22,35	23,53
	l	20,95	22,20	23,37
	VI	20,76	22,00	23,16
	V	20,62	21,85	23,00
С	IV	20,48	21,70	22,84
	III	20,35	21,57	22,71
	II	20,22	21,43	22,56
	I	20,09	21,29	22,41
	VI	19,92	21,11	22,22
	V	19,79	20,97	22,07
В	IV	19,67	20,84	21,94
	III	19,55	20,72	21,81
	II	19,43	20,59	21,67
	I	19,31	20,46	21,54
	V	19,16	20,30	21,37
	IV	19,05	20,19	21,25
Α	III	18,94	20,07	21,13
	II	18,83	19,95	21,00
	I	18,72	19,84	20,88

c) Valor do Ponto da GDAC para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

		VALOR DO PONTO A PARTIR DE				
CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro	1º de agosto	1º de janeiro de		
		de 2015	de 2016	2017		
	III	9,27	9,82	10,34		
ESPECIAL	II	9,21	9,76	10,27		
	1	9,16	9,71	10,22		

ANEXO IV (Anexo II à Lei $\rm n^{2}$ 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior.

		~ - ~ -	VALOR DO VENCIMENTO				
CARGOS	CLASSE	PADRÃO		BÁSICO A PARTIR DE			
			1º de	1º de	1º de janeiro		
			janeiro	agosto	de 2017		
			de 2015	de 2016	ue 2017		
		III	3.452,77	3.658,96	3.851,57		
	ESPECIAL	П	3.352,20	3.552,39	3.739,38		
		I	3.254,57	3.448,92	3.630,47		
		IV	3.070,35	3.253,70	3.424,97		
	С	III	2.980,92	3.158,93	3.325,21		
		П	2.894,10	3.066,92	3.228,36		
Cargos de		I	2.809,80	2.977,59	3.134,33		
nível		IV	2.650,76	2.809,05	2.956,92		
superior	В	III	2.573,55	2.727,23	2.870,80		
		П	2.498,59	2.647,80	2.787,18		
		I	2.425,82	2.570,68	2.706,00		
		V	2.288,51	2.425,17	2.552,83		
		IV	2.221,85	2.354,53	2.478,48		
	Α	III	2.157,14	2.285,96	2.406,29		
		П	2.094,31	2.219,37	2.336,20		
		I	2.033,31	2.154,73	2.268,16		

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º de	1º de	1º de
			janeiro	agosto	janeiro de
			de 2015	de 2016	2017
		III	1.623,62	1.720,58	1.811,15
	ESPECIAL	II	1.591,78	1.686,84	1.775,64
		I	1.560,57	1.653,77	1.740,82
		IV	1.500,55	1.590,16	1.673,86
	С	Ш	1.471,13	1.558,98	1.641,04
		II	1.442,28	1.528,41	1.608,87
Cargos de nível		I	1.414,00	1.498,44	1.577,32
intermediário		IV	1.359,62	1.440,81	1.516,65
	В	Ш	1.332,96	1.412,56	1.486,92
		II	1.306,82	1.384,86	1.457,76
		I	1.281,20	1.357,71	1.429,18
		V	1.231,92	1.305,49	1.374,21
		IV	1.207,77	1.279,89	1.347,26
	Α	III	1.184,08	1.254,79	1.320,85
		II	1.170,04	1.239,91	1.305,18
		I	1.156,16	1.225,21	1.289,70

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
Cargos de		III	1.190,01	1.261,08	1.327,46	
nível	ESPECIAL	II	1.168,97	1.238,77	1.303,98	
auxiliar			1.148,29	1.216,87	1.280,92	

ANEXO V (Anexo V à Lei n^2 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível superior.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º de janeiro 1º de agosto 1º		1º de janeiro de	
		de 2015	de 2016	2017	
	III	67,03	71,03	74,77	

ESPECIAL	II	63,72	67,53	71,08
	- 1	60,57	64,19	67,57
	IV	55,06	58,35	61,42
С	III	52,34	55,47	58,39
		49,75	52,72	55,50
		47,29	50,11	52,75
	IV	42,99	45,56	47,96
В	III	40,87	43,31	45,59
	II	38,85	41,17	43,34
	-	36,93	39,14	41,20
	V	34,51	36,57	38,50
	IV	32,80	34,76	36,59
Α	III	31,18	33,04	34,78
	II	29,64	31,41	33,06
	Ī	28,17	29,85	31,42

b) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º de janeiro 1º de agost		1º de janeiro de	
		de 2015	de 2016	2017	
	III	27,35	28,98	30,51	
ESPECIAL	II	26,86	28,46	29,96	
	I	26,39	27,97	29,44	

1	IV	25,62	27,15	28,58
С	III	25,17	26,67	28,07
	II	24,72	26,20	27,58
	I	24,28	25,73	27,08
	IV	23,57	24,98	26,29
В	III	23,15	24,53	25,82
	II	22,74	24,10	25,37
	I	22,34	23,67	24,92
	V	21,90	23,21	24,43
	IV	21,51	22,79	23,99
Α	III	21,13	22,39	23,57
	II	20,76	22,00	23,16
	I	20,39	21,61	22,75

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível auxiliar.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º de janeiro 1º de agosto 1		1º de janeiro de	
		de 2015 de 2016		2017	
	III	14,13	14,97	15,76	
ESPECIAL	II	14,01	14,85	15,63	
		13,88	14,71	15,48	

ANEXO VI

(Anexo XI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:

		PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A			
CARGO	CLASSE		PARTIR DE			
CARGO	CLASSE		1º de	1º de	1º de	
			janeiro		janeiro de	
			de 2015	de 2016	2017	
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	8.626,55	9.104,46	9.562,42	

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

			VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO		PARTIR DI		
0,41,000	OLMOOL	TABILAG	1º de	1º de	1º de	
			r	agosto de	janeiro de	
			2015	2016	2017	
		III	7.590,67	8.011,19	8.414,16	
Pesquisador-	Α	II	7.285,79	7.689,42	8.076,20	
Tecnologista em		I	7.059,15	7.450,23	7.824,97	
NA strata nia a		VI	6.598,01	6.963,54	7.313,81	
Metrologia e Qualidade	В	V	6.348,79	6.700,51	7.037,55	
Qualidade		IV	6.108,06	6.446,45	6.770,70	
	Ь	III	5.807,60	6.129,34	6.437,65	
		II	5.587,14	5.896,67	6.193,27	
			5.374,07	5.671,79	5.957,08	
Analista		VI	5.005,33	5.282,63	5.548,34	
Executivo em		V	4.812,30	5.078,90	5.334,37	
	С	IV	4.625,29	4.881,53	5.127,07	
Metrologia e	C	III	4.395,10	4.638,59	4.871,91	
Qualidade		II	4.224,05	4.458,06	4.682,30	
		I	4.065,64	4.290,88	4.506,71	

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

			VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A			
CARGO	CLASSE	PADRÃO		PARTIR DE		
0,	02/1002	. 7.2	1º de	1º de	1º de	
			janeiro de	agosto de	janeiro de	
			2015	2016	2017	
		III	3.523,97	3.719,20	3.906,27	
	Α	II	3.405,20	3.593,85	3.774,62	
		I	3.290,74	3.473,05	3.647,74	
Técnico em	В	VI	3.184,04	3.360,44	3.529,47	
Metrologia e		V	3.076,31	3.246,74	3.410,05	
Qualidade		IV	2.971,24	3.135,85	3.293,58	
		III	2.874,20	3.033,43	3.186,01	
		II	2.775,86	2.929,64	3.077,00	
Assistente		I	2.679,93	2.828,40	2.970,67	
Executivo em		VI	2.591,24	2.734,79	2.872,35	
Metrologia e Qualidade		V	2.501,58	2.640,17	2.772,97	
Qualidade	С	IV	2.413,75	2.547,47	2.675,61	
	C	III	2.331,73	2.460,91	2.584,69	
		II	2.249,14	2.373,74	2.493,14	
		I	2.168,07	2.288,18	2.403,28	

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

			VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITO	S FINAN	CEIROS	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	Α	PARTIR I	DE	
CARGO	CLASSL	I ADIAO	1º de	1º de	1º de	
			janeiro	agosto	janeiro	
	A I		de 2015	de 2016	de 2017	
		VI	1.501,92	1.585,13	1.664,86	
		V	1.437,64	1.517,29	1.593,60	
	۸	IV	1.375,78	1.452,00	1.525,03	
	A	Ш	1.316,28	1.389,20	1.459,08	
		II	1.259,09	1.328,84	1.395,68	
Auxiliar Executivo em		Ι	1.204,59	1.271,32	1.335,27	
Metrologia e Qualidade		VI	1.105,60	1.166,85	1.225,54	
		V	1.057,24	1.115,81	1.171,94	
	D	IV	1.011,16	1.067,18	1.120,86	
	Б	Ш	966,03	1.019,55	1.070,83	
		II	922,90		1.023,02	
		I	881,46	930,29	977,09	

ANEXO VII (Anexo XI-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

a) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:

Em R\$

			VALOR D	O PONTO	DA GQDI		
			EFEITOS FINANCEIROS				
CARGO	CLASSE	<mark>PADRÃO</mark>	<mark>até 31 de</mark> julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017		
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	l	<mark>74,78</mark>	<mark>78,92</mark>	82,89		

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

			VALOR DO PONTO DA GQDI				
		TITULAÇÃO					
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Sem	Aperf./			
			Titulação	_	Mestrado	Doutorado	
				Espec.			
		III	<mark>55,88</mark>	<mark>57,15</mark>	<mark>57,21</mark>	<mark>71,16</mark>	
	A	<mark>II</mark>	<mark>54,81</mark>	<mark>55,85</mark>	<mark>55,97</mark>	<mark>69,13</mark>	
		<u>l</u>	<mark>53,76</mark>	<mark>54,58</mark>	<mark>54,76</mark>	<mark>67,16</mark>	
Pesquisador-		<mark>VI</mark>	<mark>50,49</mark>	<mark>52,41</mark>	<mark>52,66</mark>	<mark>63,82</mark>	
Tecnologista em Metrologia e		V	<mark>49,54</mark>	<mark>51,22</mark>	<mark>51,47</mark>	<mark>62,00</mark>	
Qualidade	B	IV	<mark>48,61</mark>	<mark>50,06</mark>	<mark>50,35</mark>	<mark>60,23</mark>	
	P	III	<mark>47,70</mark>	<mark>48,93</mark>	<mark>49,04</mark>	<mark>58,53</mark>	
l l		<mark>II</mark>	<mark>46,80</mark>	<mark>47,83</mark>	<mark>47,99</mark>	<mark>56,87</mark>	
A l'		l	<mark>45,92</mark>	<mark>46,74</mark>	<mark>46,96</mark>	<mark>55,25</mark>	
Analista Executivo em		<mark>VI</mark>	<mark>43,12</mark>	<mark>44,87</mark>	<mark>45,12</mark>	<mark>52,50</mark>	
Metrologia e		V	42,31	<mark>43,86</mark>	<mark>44,14</mark>	<mark>51,01</mark>	
Qualidade	C	IV	<mark>41,50</mark>	<mark>42,86</mark>	<mark>42,96</mark>	<mark>49,55</mark>	
		III	<mark>40,73</mark>	<mark>41,90</mark>	<mark>42,05</mark>	<mark>48,15</mark>	
		<mark>II</mark>	<mark>39,95</mark>	<mark>40,96</mark>	<mark>41,15</mark>	<mark>46,78</mark>	
		l l	<mark>39,19</mark>	<mark>40,03</mark>	<mark>40,27</mark>	<mark>45,44</mark>	

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CLASSE PADRÃO

CARGOS

VALOR DO PONTO DA GQDI TITULAÇÃO

			Sem Titulação	Aperf./ Espec.	Mestrado	Doutorado
		III	<mark>58,98</mark>	<mark>60,32</mark>	<mark>60,38</mark>	<mark>75,10</mark>
	A	<mark>II</mark>	<mark>57,85</mark>	<mark>58,94</mark>	<mark>59,07</mark>	75,10 72,96 70,88 67,36 65,43 63,57 61,77 60,02 58,31 55,41 53,84 52,30 50,82 49,37
		I	<mark>56,74</mark>	<mark>57,60</mark>	<mark>57,79</mark>	<mark>70,88</mark>
Pesquisador-		<mark>VI</mark>	<mark>53,29</mark>	<mark>55,31</mark>	<mark>55,58</mark>	<mark>67,36</mark>
Tecnologista		V	<mark>52,28</mark>	<mark>54,06</mark>	<mark>54,32</mark>	<mark>65,43</mark>
em	B	IV	<mark>51,30</mark>	<mark>52,83</mark>	<mark>53,14</mark>	<mark>63,57</mark>
Metrologia e Qualidade	D	III	<mark>50,34</mark>	<mark>51,64</mark>	<mark>51,76</mark>	<mark>61,77</mark>
		<mark>II</mark>	<mark>49,39</mark>	<mark>50,48</mark>	<mark>50,65</mark>	<mark>60,02</mark>
Analista Executivo		<u>I</u>	<mark>48,46</mark>	<mark>49,33</mark>	<mark>49,56</mark>	<mark>58,31</mark>
em		<mark>VI</mark>	<mark>45,51</mark>	<mark>47,36</mark>	<mark>47,62</mark>	<mark>55,41</mark>
Metrologia e		V	<mark>44,65</mark>	<mark>46,29</mark>	<mark>46,59</mark>	<mark>53,84</mark>
Qualidade	C	IV	<mark>43,80</mark>	<mark>45,23</mark>	<mark>45,34</mark>	<mark>52,30</mark>
	<u>U</u>	<mark>III</mark>	<mark>42,99</mark>	<mark>44,22</mark>	<mark>44,38</mark>	50,82
		<mark>II</mark>	<mark>42,16</mark>	<mark>43,23</mark>	<mark>43,43</mark>	49,37
		I	<mark>41,36</mark>	<mark>42,25</mark>	42,50	<mark>47,96</mark>

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

			VALOR DO PONTO DA GQDI			
CARGOS	CLASSE	<mark>PADRÃO</mark>	TITULAÇÃO			
			<mark>Sem</mark>	Aperf./	Mestrado	Doutorado

			Titulação	Espec.		
		<mark>III</mark>	<mark>61,94</mark>	<mark>63,35</mark>	<mark>63,42</mark>	<mark>78,88</mark>
	A	<mark>=</mark>	<mark>60,76</mark>	<mark>61,91</mark>	<mark>62,04</mark>	<mark>76,63</mark>
		<mark>l</mark>	<mark>59,59</mark>	<mark>60,50</mark>	<mark>60,70</mark>	<mark>74,45</mark>
Pesquisador-		<mark>VI</mark>	<mark>55,97</mark>	<mark>58,10</mark>	<mark>58,37</mark>	<mark>70,74</mark>
Tecnologista		V	<mark>54,91</mark>	<mark>56,78</mark>	<mark>57,05</mark>	<mark>68,73</mark>
em	B	IV	<mark>53,88</mark>	<mark>55,49</mark>	<mark>55,81</mark>	<mark>66,76</mark>
Metrologia e Qualidade	P	II.	<mark>52,87</mark>	<mark>54,24</mark>	<mark>54,36</mark>	<mark>64,88</mark>
		<mark>II</mark>	<mark>51,88</mark>	<mark>53,02</mark>	<mark>53,20</mark>	<mark>63,04</mark>
Analista Executivo		<mark> </mark>	<mark>50,90</mark>	<mark>51,81</mark>	<mark>52,05</mark>	<mark>61,24</mark>
em		<mark>VI</mark>	<mark>47,80</mark>	<mark>49,74</mark>	<mark>50,01</mark>	<mark>58,20</mark>
Metrologia e		V	<mark>46,90</mark>	<mark>48,62</mark>	<mark>48,93</mark>	<mark>56,54</mark>
Qualidade	C	IV	<mark>46,00</mark>	<mark>47,51</mark>	<mark>47,62</mark>	<mark>54,93</mark>
	U	II.	<mark>45,15</mark>	<mark>46,45</mark>	<mark>46,61</mark>	<mark>53,37</mark>
		<mark>=</mark>	<mark>44,28</mark>	<mark>45,40</mark>	<mark>45,61</mark>	<mark>51,86</mark>
		I	<mark>43,44</mark>	<mark>44,37</mark>	<mark>44,64</mark>	<mark>50,37</mark>

c) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

CARGO	CLASSE	PADRÃO	<mark>VALOR DO PONTO DA</mark> GQDI

			SEM GQ	COM GQ
		<mark>III</mark>	<mark>13,48</mark>	<mark>19,20</mark>
	A	<mark> </mark>	<mark>13,19</mark>	<mark>18,80</mark>
		<mark>l</mark>	12,90	<mark>18,40</mark>
		<mark>VI</mark>	<mark>12,69</mark>	<mark>17,55</mark>
<mark>Técnico em</mark> Metrologia e		V	<mark>12,41</mark>	<mark>17,17</mark>
Qualidade	В	IV	<mark>12,12</mark>	<mark>16,79</mark>
	D	<mark>III</mark>	<mark>11,93</mark>	<mark>16,42</mark>
		<mark>II</mark>	<mark>11,66</mark>	<mark>16,07</mark>
		<u> </u>	<mark>11,40</mark>	<mark>15,73</mark>
Assistente Executivo em Metrologia e		<mark>VI</mark>	<mark>11,20</mark>	<mark>14,98</mark>
Qualidade		V	10,95	<mark>14,67</mark>
	C	IV	<mark>10,68</mark>	<mark>14,35</mark>
	<u>U</u>	<mark>III</mark>	<mark>10,50</mark>	<mark>14,04</mark>
		<mark>II</mark>	10,25	<mark>13,73</mark>
		I	<mark>9,99</mark>	<mark>13,44</mark>

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CARCO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO	
CARGO	CLASSE	PADRAO	SEM GQ	COM GQ
Técnico em	A	III	<mark>14,23</mark>	<mark>20,26</mark>

Metrologia e		<mark>II</mark>	13,92	19,84
<mark>Qualidade</mark>		<u>l</u>	<mark>13,61</mark>	<mark>19,42</mark>
Assistente		<mark>VI</mark>	<mark>13,39</mark>	<mark>18,52</mark>
Executivo em		V	<mark>13,10</mark>	<mark>18,12</mark>
<mark>Metrologia e</mark> Qualidade	D	IV	<mark>12,79</mark>	<mark>17,72</mark>
Qualidade	В	III	<mark>12,59</mark>	<mark>17,33</mark>
		=	<mark>12,31</mark>	<mark>16,96</mark>
		<u> </u>	<mark>12,03</mark>	<mark>16,60</mark>
		<mark>VI</mark>	<mark>11,82</mark>	<mark>15,81</mark>
		V	<mark>11,56</mark>	<mark>15,48</mark>
	C	IV	<mark>11,27</mark>	<mark>15,14</mark>
		<mark>II</mark>	<mark>11,08</mark>	<mark>14,82</mark>
		<mark>II</mark>	10,82	<mark>14,49</mark>
		I	<mark>10,54</mark>	<mark>14,18</mark>

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em	۸	III	<mark>14,94</mark>	<mark>21,28</mark>
<mark>Metrologia e</mark>	A	<mark>II</mark>	<mark>14,62</mark>	<mark>20,84</mark>

Qualidade		I	<mark>14,30</mark>	<mark>20,40</mark>
Assistente		<mark>VI</mark>	<mark>14,07</mark>	<mark>19,45</mark>
Executivo em Metrologia e		V	<mark>13,76</mark>	<mark>19,03</mark>
	B	IV	<mark>13,43</mark>	<mark>18,61</mark>
<mark>Qualidade</mark>	D	<mark>II</mark>	<mark>13,22</mark>	<mark>18,20</mark>
		=	<mark>12,92</mark>	<mark>17,81</mark>
		<u>I</u>	<mark>12,64</mark>	<mark>17,44</mark>
	C	<mark>VI</mark>	<mark>12,42</mark>	<mark>16,61</mark>
		V	<mark>12,14</mark>	<mark>16,26</mark>
		IV	<mark>11,84</mark>	<mark>15,91</mark>
		I	<mark>11,64</mark>	<mark>15,56</mark>
		=	<mark>11,36</mark>	<mark>15,22</mark>
		I	<mark>11,07</mark>	<mark>14,90</mark>

d) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

			VALOR DO PONTO DA GQI				
CARGO	CLASSE	CLASSE P	DADDÃO	DADDÃO	EFE	ITOS FINANCE	EIROS
CARGO CLASSE P	I ADIXAO	até 31 de julho de 2016	a partir de 1ºde agosto de 2016	a partir de 1ºde janeiro de 2017			
Auxiliar	A	VI	<mark>7,77</mark>	<mark>8,20</mark>	<mark>8,61</mark>		

Executivo		V	<mark>7,53</mark>	<mark>7,95</mark>	<mark>8,35</mark>
em Metrologia		IV	<mark>7,31</mark>	<mark>7,71</mark>	<mark>8,10</mark>
e e		<mark>II</mark>	<mark>7,09</mark>	<mark>7,48</mark>	<mark>7,86</mark>
Qualidade		II	<mark>6,90</mark>	<mark>7,28</mark>	<mark>7,65</mark>
		<u> </u>	<mark>6,69</mark>	<mark>7,06</mark>	<mark>7,42</mark>
		VI	<mark>6,38</mark>	<mark>6,73</mark>	<mark>7,07</mark>
		V	<mark>6,20</mark>	<mark>6,54</mark>	<mark>6,87</mark>
	_	IV	<mark>6,03</mark>	<mark>6,36</mark>	<mark>6,68</mark>
	В	III	<mark>5,86</mark>	<mark>6,18</mark>	<mark>6,49</mark>
		I	<mark>5,69</mark>	<mark>6,01</mark>	<mark>6,31</mark>
		<u>I</u>	<mark>5,53</mark>	<mark>5,84</mark>	<mark>6,13</mark>

ANEXO VIII

(Anexo XI-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

			VALOR DA RT			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017	
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	1.904,00	2.009,48	<mark>2.110,56</mark>	

b) Valor da RT para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

			VALOR DA RT		
CARGOS	CLASSE	<mark>PADRÃO</mark>	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-		<mark>III</mark>	<mark>367,82</mark>	<mark>945,81</mark>	<mark>2.369,78</mark>
Tecnologista	A	<mark>II</mark>	<mark>351,38</mark>	<mark>903,55</mark>	<mark>2.263,90</mark>
em em		<u>l</u>	<mark>339,54</mark>	<mark>873,11</mark>	<mark>2.187,63</mark>
<mark>Metrologia e</mark>		VI	<mark>317,03</mark>	<mark>815,21</mark>	<mark>2.042,55</mark>
Qualidade		V	<mark>303,73</mark>	<mark>781,01</mark>	1.956,8 <mark>7</mark>
	B	IV	<mark>290,89</mark>	<mark>747,99</mark>	1.874,13
		<mark>II</mark>	<mark>274,49</mark>	<mark>705,84</mark>	1.768,53
		I	<mark>262,80</mark>	<mark>675,78</mark>	1.693,20
		l	<mark>251,52</mark>	<mark>646,76</mark>	1.620,49

		<mark>VI</mark>	<mark>233,77</mark>	601,11	1.506,11
<mark>Analista</mark>	<u> </u>	V	<mark>223,56</mark>	<mark>574,88</mark>	1.440,38
Executivo	C	I∨	<mark>213,70</mark>	<mark>549,51</mark>	1.376,84
em	rologia e	III	<mark>201,26</mark>	<mark>517,53</mark>	1.296,70
Metrologia e		<mark>II</mark>	<mark>192,30</mark>	<mark>494,48</mark>	1.238,94
<mark>Qualidade</mark>		l l	<mark>184,06</mark>	<mark>473,30</mark>	<mark>1.185,87</mark>
		_			

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

			VALOR DA RT		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Aperfeiçoamento/		
				Mestrado Mestrado	Doutorado
			Especialização		
		III	388,20	998,21	<mark>2.501,07</mark>
Pesquisador-	A	II.	<mark>370,45</mark>	<mark>953,61</mark>	<mark>2.389,32</mark>
Tecnologista em		<mark>l</mark>	<mark>358,84</mark>	<mark>921,48</mark>	<mark>2.308,82</mark>
Metrologia e		<mark>VI</mark>	<mark>334,56</mark>	860,37	2.155,71
<u>Qualidade</u>		V	<mark>320,84</mark>	<mark>824,28</mark>	<mark>2.065,28</mark>
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	B	IV	<mark>307,12</mark>	<mark>789,43</mark>	<mark>1.977,96</mark>
	P	III	<mark>289,18</mark>	<mark>744,94</mark>	1.866,51
		Ξ	<mark>277,57</mark>	<mark>713,22</mark>	<mark>1.787,00</mark>
		I	<mark>265,96</mark>	<mark>682,59</mark>	1.710,27
	C	<mark>VI</mark>	<mark>246,96</mark>	<mark>634,41</mark>	1.589,55

V	<mark>236,41</mark>	606, <mark>73</mark>	1.520,18
IV	<mark>225,86</mark>	<mark>579,95</mark>	1.453,12
III	<mark>212,14</mark>	<mark>546,20</mark>	1.368,54
<mark>II</mark>	<mark>202,64</mark>	<mark>521,87</mark>	1.307,58
l l	<mark>194,19</mark>	499,52	1.251,57

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

			VALOR DA RT		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Aperfeiçoamento/ Especialização	<u>Mestrado</u>	Doutorado
		<mark>II</mark>	<mark>407,72</mark>	1.048,42	<mark>2.626,87</mark>
Pesquisador-	A	=	<mark>389,08</mark>	1.001,57	<mark>2.509,50</mark>
Tecnologista em		<mark> </mark>	<mark>376,89</mark>	<mark>967,83</mark>	<mark>2.424,96</mark>
Metrologia e		<mark>VI</mark>	<mark>351,39</mark>	<mark>903,65</mark>	<mark>2.264,14</mark>
<u>Qualidade</u>		V	<mark>336,98</mark>	<mark>865,74</mark>	<mark>2.169,16</mark>
	<u> </u>	IV	<mark>322,57</mark>	<mark>829,14</mark>	2.077,45
Analista	B	Ξ	<mark>303,73</mark>	<mark>782,41</mark>	1.960,39
Executivo em Metrologia e		=	<mark>291,53</mark>	<mark>749,09</mark>	1.876,89
Qualidade		I	<mark>279,34</mark>	<mark>716,92</mark>	1.796,29
	C	VI	<mark>259,39</mark>	666,32	1.669,50

V	<mark>248,30</mark>	<mark>637,25</mark>	1.596,64
IV	<mark>237,22</mark>	609,12	1.526,21
III	<mark>222,81</mark>	<mark>573,68</mark>	1.437,37
<mark>II</mark>	<mark>212,83</mark>	<mark>548,12</mark>	1.373,35
<mark>l</mark>	<mark>203,96</mark>	<mark>524,65</mark>	1.314,52

ANEXO IX

(Anexo XI-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e cargos de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
	171010	l l	<mark>II</mark>	III		
	III	<mark>870,53</mark>	1.523,43	2.666,01		
A	<mark>II</mark>	<mark>839,28</mark>	1.468,74	<mark>2.570,29</mark>		
	I	<mark>810,34</mark>	1.418,09	<mark>2.481,66</mark>		
	<mark>VI</mark>	<mark>783,71</mark>	1.371,49	2.400,12		
B	V	<mark>754,77</mark>	1.320,85	<mark>2.311,49</mark>		
	IV	<mark>728,15</mark>	1.274,25	<mark>2.229,95</mark>		

	<mark>III</mark>	<mark>703,84</mark>	<mark>1.231,71</mark>	<mark>2.155,50</mark>
	<mark>II</mark>	<mark>679,53</mark>	1.189,17	2.081,05
	I	<mark>654,06</mark>	<mark>1.144,60</mark>	2.003,05
	<mark>∨I</mark>	<mark>632,06</mark>	1.106,11	<mark>1.935,69</mark>
	V	<mark>610,07</mark>	1.067,62	1.868,33
_	IV	<mark>585,76</mark>	1.025,08	<mark>1.793,88</mark>
C	III	<mark>566,08</mark>	<mark>990,64</mark>	1.733,61
	<mark>II</mark>	<mark>545,24</mark>	<mark>954,17</mark>	<mark>1.669,80</mark>
	Ī	<mark>523,25</mark>	<mark>915,68</mark>	1.602,44

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Fm	R

CLACCE	<mark>PADRÃO</mark>	VALOR DA GQ				
CLASSE	PADRAO	<mark>l</mark>	<mark>II</mark>	III		
	<mark>II</mark>	<mark>918,76</mark>	<mark>1.607,83</mark>	<mark>2.813,71</mark>		
A	=	<mark>885,78</mark>	1.550,11	<mark>2.712,68</mark>		
	<mark> </mark>	<mark>855,23</mark>	<mark>1.496,65</mark>	<mark>2.619,14</mark>		
	<mark>VI</mark>	<mark>827,13</mark>	<mark>1.447,47</mark>	<mark>2.533,09</mark>		
	V	<mark>796,58</mark>	<mark>1.394,03</mark>	<mark>2.439,55</mark>		
B	IV	<mark>768,49</mark>	<mark>1.344,84</mark>	<mark>2.353,49</mark>		
D	<mark>=</mark>	<mark>742,83</mark>	<mark>1.299,95</mark>	<mark>2.274,91</mark>		
	<mark>=</mark>	<mark>717,18</mark>	<mark>1.255,05</mark>	<mark>2.196,34</mark>		
	<mark> </mark>	<mark>690,29</mark>	1.208,01	<mark>2.114,02</mark>		
	<mark>VI</mark>	<mark>667,08</mark>	<mark>1.167,39</mark>	2.042,93		
C	V	<mark>643,87</mark>	<mark>1.126,77</mark>	<mark>1.971,84</mark>		
	IV	<mark>618,21</mark>	<mark>1.081,87</mark>	<mark>1.893,26</mark>		
	<mark>III</mark>	<mark>597,44</mark>	1.045,52	1.829,65		

<mark>=</mark>	<mark>575,45</mark>	1.007,03	1.762,31
<u> </u>	<mark>552,24</mark>	<mark>966,41</mark>	1.691,22

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CLACCE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
CLASSE	PADRAO	<u> </u>	<mark>II</mark>	III		
	<mark>≡</mark>	<mark>964,97</mark>	1.688,70	<mark>2.955,24</mark>		
A	<mark>II</mark>	930,33	1.628,08	<mark>2.849,13</mark>		
	<mark> </mark>	<mark>898,25</mark>	<mark>1.571,93</mark>	<mark>2.750,89</mark>		
	<mark>VI</mark>	<mark>868,73</mark>	1.520,28	<mark>2.660,50</mark>		
	V	<mark>836,65</mark>	1.464,14	<mark>2.562,26</mark>		
B	IV	<mark>807,14</mark>	1.412,49	<mark>2.471,87</mark>		
D	<mark>≡</mark>	<mark>780,20</mark>	<mark>1.365,33</mark>	<mark>2.389,34</mark>		
	<mark>II</mark>	<mark>753,25</mark>	<mark>1.318,18</mark>	<mark>2.306,82</mark>		
	<mark>l</mark>	<mark>725,02</mark>	<mark>1.268,77</mark>	<mark>2.220,35</mark>		
	<mark>VI</mark>	<mark>700,63</mark>	1.226,11	<mark>2.145,69</mark>		
C	V	<mark>676,25</mark>	<mark>1.183,44</mark>	<mark>2.071,02</mark>		
	IV	<mark>649,31</mark>	<mark>1.136,29</mark>	<mark>1.988,49</mark>		
	<mark>II</mark>	<mark>627,49</mark>	1.098,11	<mark>1.921,68</mark>		
	<mark>=</mark>	<mark>604,39</mark>	1.057,68	<mark>1.850,95</mark>		
	l l	<mark>580,02</mark>	<mark>1.015,02</mark>	<mark>1.776,28</mark>		

			VALOR DA GQ		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
		<mark>VI</mark>	<mark>114,52</mark>	<mark>179,80</mark>	<mark>282,28</mark>
		V	<mark>109,41</mark>	<mark>171,77</mark>	<mark>269,68</mark>
	A	IV	<mark>104,49</mark>	<mark>164,05</mark>	<mark>257,56</mark>
		III	<mark>99,76</mark>	<mark>156,62</mark>	<mark>245,90</mark>
		<mark>II</mark>	<mark>95,21</mark>	<mark>149,48</mark>	<mark>234,68</mark>
Executivo em		I	<mark>90,89</mark>	<mark>142,70</mark>	<mark>224,03</mark>
Metrologia e		<mark>VI</mark>	<mark>82,92</mark>	<mark>130,18</mark>	<mark>204,39</mark>
<mark>Qualidade</mark>		V	<mark>79,09</mark>	<mark>124,17</mark>	<mark>194,95</mark>
	B	IV	<mark>75,43</mark>	<mark>118,43</mark>	<mark>185,93</mark>
		III	<mark>71,86</mark>	<mark>112,82</mark>	<mark>177,13</mark>
		<mark>II</mark>	<mark>68,45</mark>	<mark>107,47</mark>	<mark>168,72</mark>
		I	<mark>65,19</mark>	<mark>102,35</mark>	<mark>160,69</mark>

ANEXO X (Anexo XVIII à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INPI

a) Vencimento básico do cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

			VENCI	МЕПТО В	ÁSICO
CARGO	CLASSE	PADRÃO		S FINANC PARTIR DI	
			1º de	1º de	1º de
			janeiro de	agosto de	janeiro de
			2015	2016	2017
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	8.499,82	8.967,31	9.415,68

b) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

		VENCIMENTO BÁSICO			
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS F	INANCEIROS A	A PARTIR DE	
		1º de janeiro	1º de agosto	1º de janeiro de	
		de 2015	de 2016	2017	
	III	7.865,27	8.297,86	8.712,75	
ESPECIAL	II	7.591,30	8.008,82	8.409,26	
	I	7.328,18	7.731,23	8.117,79	
	III	6.932,53	7.313,82	7.679,51	
С	ll l	6.691,98	7.060,04	7.413,04	
	I	6.459,08	6.814,33	7.155,05	

	III	6.144,97	6.482,94	6.807,09
В	П	5.933,12	6.259,44	6.572,41
	I	5.727,75	6.042,78	6.344,92
	III	5.419,02	5.717,07	6.002,92
Α	П	5.233,13	5.520,95	5.797,00
	I	5.052,60	5.330,49	5.597,02

c) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO			
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de janeiro	1º de agosto	1º de janeiro	
		de 2015	de 2016	de 2017	
	III	7.865,27	8.297,86	8.712,75	
ESPECIAL	II	7.591,30	8.008,82	8.409,26	
	I	7.328,18	7.731,23	8.117,79	
	III	6.932,53	7.313,82	7.679,51	
D	II	6.691,98	7.060,04	7.413,04	
		6.459,08	6.814,33	7.155,05	
	III	6.144,97	6.482,94	6.807,09	
С	II	5.933,12	6.259,44	6.572,41	
		5.727,75	6.042,78	6.344,92	
	III	5.419,02	5.717,07	6.002,92	
В	II	5.233,13	5.520,95	5.797,00	
		5.052,60	5.330,49	5.597,02	
	III	4.808,37	5.072,83	5.326,47	
Α	II	4.643,54	4.898,93	5.143,88	
	ĺ	4.483,85	4.730,46	4.966,98	

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FIN	NANCEIROS /	A PARTIR DE
		1º de janeiro	1º de agosto	1º de janeiro
		de 2015	de 2016	de 2017
	III	3.596,39	3.794,19	3.983,90
ESPECIAL	II	3.475,78	3.666,95	3.850,30
	I	3.359,50	3.544,27	3.721,49
	VI	3.251,30	3.430,12	3.601,63
	V	3.141,84	3.314,64	3.480,37
В	IV	3.035,02	3.201,95	3.362,04
	III	2.936,62	3.098,13	3.253,04
	II	2.836,66	2.992,68	3.142,31
	I	2.739,12	2.889,77	3.034,26
	VI	2.649,14	2.794,84	2.934,58
	V	2.557,92	2.698,61	2.833,54
Α	IV	2.468,53	2.604,30	2.734,51
	III	2.385,30	2.516,49	2.642,32
	II	2.301,24	2.427,81	2.549,20
	Ī	2.218,71	2.340,74	2.457,78

ANEXO XI (Anexo XVIII-A à Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA ÁREA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - GDAPI

a) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em	R\$
	ι νΨ

			VALOR D	OO PONTO I	DA GDAPI
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS F	INANCEIRC DE	S A PARTIR
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	73,26	77,29	81,15

b) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE		VALOR I	DO PONTO I	DA GDAPI	
	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTI DE			
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
	III	47,61	50,23	52,74	
ESPECIAL		46,44	48,99	51,44	

ĺ	l ı	45,32	47,81	50,20
	III	42,95	45,31	47,58
С	II	41,91	44,22	46,43
	I	40,88	43,13	45,28
В	III	39,88	42,07	44,18
	II	38,92	41,06	43,11
	1	37,96	40,05	42,05
	III	35,98	37,96	39,86
Α	II	35,09	37,02	38,87
		34,25	36,13	37,94

c) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

VALOR DO PONTO DA GDAPI CLASSE PADRÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º de janeiro 1º de agosto 1º de janeiro de de 2015 de 2016 2017 47,61 52,74 Ш 50,23 51,44 **ESPECIAL** 46,44 48,99 Ш 50,20 45,32 47,81 Ш 47,58 42,95 45,31 41,91 44,22 46,43 D Ш 40,88 43,13 45,28

39,88

38,92

37,96

42,07

41,06

40,05

44,18

43,11

42,05

Ш

Ш

С

Em R\$

	III	35,98	37,96	39,86
В	П	35,09	37,02	38,87
	I	34,25	36,13	37,94
	III	33,40	35,24	37,00
А	П	32,60	34,39	36,11
	I	31,80	33,55	35,23

d) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

		VALOR DO	O PONTO D	A GDAPI	
		EFEITOS FINA	FINANCEIROS A PARTIR DI		
CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
	III	12,38	13,06	13,71	
ESPECIAL	II	12,12	12,79	13,43	
	ļ	11,85	12,50	13,13	
	VI	11,66	12,30	12,92	
	V	11,40	12,03	12,63	
В	IV	11,13	11,74	12,33	
	III	10,96	11,56	12,14	
	II	10,72	11,31	11,88	
	ļ	10,47	11,05	11,60	
	VI	10,30	10,87	11,41	
	V	10,05	10,60	11,13	
Α	IV	9,81	10,35	10,87	
	III	9,65	10,18	10,69	

II	9,42	9,94	10,44
I	9,18	9,68	10,17

ANEXO XII (Anexo XVIII-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

			V	ALOR DA F	RT.
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITO	S FINANCE	IROS A
CARGO	CLASSE	FADRAO	į i	PARTIR DE	
			1º de	1º de	1º de
			janeiro de	agosto de	janeiro de
			2015	2016	2017
Especialista					
Sênior em	Especialista Sênior	I	2.204,12	2.325,35	2.441,61
Propriedade Intelectual	Senior				

b) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

	VALOR DA RT			
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANC	EIROS A PAR	TIR DE 1ºJAN
CLASSE	I ADIAO		2015	
		Aperfeiçoamento/		
			Mestrado	Doutorado
		Especialização		
	III	643,64	1.426,19	3.777,33
ESPECIAL	II	619,33	1.377,57	3.637,25
	ļ	596,18	1.332,43	3.502,97
	III	563,76	1.267,60	3.311,96
С	II	542,93	1.225,92	3.189,25
	ļ	523,25	1.185,41	3.071,18
	III	494,31	1.128,68	2.903,32
В	II	476,94	1.091,64	2.796,82
	I	458,42	1.056,91	2.692,63
	III	434,11	1.005,98	2.546,77
Α	Ш	417,90	974,72	2.453,01
	-	402,85	943,46	2.361,55

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1° de agosto de 2016

		VALOR DA RT				
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1ºAGO				
CLASSE	PADRAO		2016			
		Aperfeiçoamento/				
			Mestrado	Doutorado		
		Especialização				
	III	679,04	1.504,63	3.985,08		
ESPECIAL	=	653,39	1.453,34	3.837,30		
	I	628,97	1.405,71	3.695,63		
	III	594,77	1.337,32	3.494,12		
С	=	572,79	1.293,35	3.364,66		
	I	552,03	1.250,61	3.240,09		
	III	521,50	1.190,76	3.063,00		
В	II	503,17	1.151,68	2.950,65		
		483,63	1.115,04	2.840,72		
	III	457,99	1.061,31	2.686,84		
Α	II	440,88	1.028,33	2.587,93		
	I	425,01	995,35	2.491,44		

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2017

Em R\$

		VALOR DA RT
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1ºJAN 2017

		Aperfeiçoamento/	Mestrado	Doutorado
		Especialização		
	III	712,99	1.579,86	4.184,34
ESPECIAL	II	686,06	1.526,00	4.029,16
	I	660,42	1.476,00	3.880,42
	III	624,51	1.404,18	3.668,82
С	П	601,43	1.358,01	3.532,89
	-	579,63	1.313,14	3.402,10
	III	547,57	1.250,30	3.216,15
В	П	528,33	1.209,26	3.098,18
	I	507,81	1.170,79	2.982,76
А	III	480,89	1.114,37	2.821,18
	II	462,93	1.079,75	2.717,32
		446,26	1.045,12	2.616,01

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

VALOR DA RT A PARTIR DE 1º JAN 2015

c) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO]		_
		Aperfeiçoamento/		
			Mestrado	Doutorado
		Especialização	Especialização	
	III	643,64	1.426,19	3.777,33
ESPECIAL	Η	619,33	1.377,57	3.637,25
	I	596,18	1.332,43	3.502,97
	Ш	563,76	1.267,60	3.311,96
D	II	542,93	1.225,92	3.189,25
	I	523,25	1.185,41	3.071,18
	III	494,31	1.128,68	2.903,32
С	II	476,94	1.091,64	2.796,82
	I	458,42	1.056,91	2.692,63
	Ш	434,11	1.005,98	2.546,77
В	II	417,90	974,72	2.453,01
	I	402,85	943,46	2.361,55
	III	380,86	899,47	2.233,06
Α	II	366,97	871,69	2.150,87
	Ī	353,08	845,07	2.070,99

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

CLASSE PADRÃ	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º AGO 2016	
--------------	-------------------------------------	--

		Aperfeiçoamento/		
			Mestrado	Doutorado
		Especialização		
	III	679,04	1.504,63	3.985,08
ESPECIAL	II	653,39	1.453,34	3.837,30
		628,97	1.405,71	3.695,63
	III	594,77	1.337,32	3.494,12
D	II	572,79	1.293,35	3.364,66
		552,03	1.250,61	3.240,09
	III	521,50	1.190,76	3.063,00
С	II	503,17	1.151,68	2.950,65
		483,63	1.115,04	2.840,72
	III	457,99	1.061,31	2.686,84
В	II	440,88	1.028,33	2.587,93
		425,01	995,35	2.491,44
	III	401,81	948,94	2.355,88
Α	II	387,15	919,63	2.269,17
	I	372,50	891,55	2.184,89

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de $1^{\underline{0}}$ de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º JAN 20				
		Aperfeiçoamento/ Mestrado Dout		Doutorado		
		Especialização				

	III	712,99	1.579,86	4.184,34
ESPECIAL	II	686,06	1.526,00	4.029,16
	Į.	660,42	1.476,00	3.880,42
	III	624,51	1.404,18	3.668,82
D	II	601,43	1.358,01	3.532,89
	I	579,63	1.313,14	3.402,10
	III	547,57	1.250,30	3.216,15
С	II	528,33	1.209,26	3.098,18
	I	507,81	1.170,79	2.982,76
	III	480,89	1.114,37	2.821,18
В	II	462,93	1.079,75	2.717,32
	I	446,26	1.045,12	2.616,01
	III	421,90	996,39	2.473,67
Α	II	406,51	965,61	2.382,63
	I	391,12	936,13	2.294,14

ANEXO XIII

(Anexo XVIII-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ			
		I	II	III	
	III	870,53	1.523,43	2.666,01	
ESPECIAL	II	839,28	1.468,74	2.570,29	
	I	810,34	1.418,09	2.481,66	
	VI	783,71	1.371,49	2.400,12	
	V	754,77	1.320,85	2.311,49	
В	IV	728,15	1.274,25	2.229,95	
	III	703,84	1.231,71	2.155,50	
	II	679,53	1.189,17	2.081,05	
	ļ	654,06	1.144,60	2.003,05	
	VI	632,06	1.106,11	1.935,69	
	V	610,07	1.067,62	1.868,33	
Α	IV	585,76	1.025,08	1.793,88	
	III	566,08	990,64	1.733,61	
	II	545,24	954,17	1.669,80	
	Ī	523,25	915,68	1.602,44	

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de $1^{\underline{\circ}}$ de agosto de 2016

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ
	•	

		I	ll II	III
	III	918,41	1.607,22	2.812,64
ESPECIAL	II	885,44	1.549,52	2.711,66
	I	854,91	1.496,08	2.618,15
	VI	826,81	1.446,92	2.532,13
	V	796,28	1.393,50	2.438,62
В	IV	768,20	1.344,33	2.352,60
	III	742,55	1.299,45	2.274,05
	II	716,90	1.254,57	2.195,51
	I	690,03	1.207,55	2.113,22
	VI	666,82	1.166,95	2.042,15
	V	643,62	1.126,34	1.971,09
Α	IV	617,98	1.081,46	1.892,54
	III	597,21	1.045,13	1.828,96
	II	575,23	1.006,65	1.761,64
	l	552,03	966,04	1.690,57

Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ			
		I II III			
	III	964,33	1.687,58	2.953,27	
ESPECIAL	II	929,71	1.627,00	2.847,24	
		897,65	1.570,89	2.749,06	
	VI	868,15	1.519,27	2.658,73	
	V	836,10	1.463,17	2.560,55	

В	IV	806,61	1.411,55	2.470,23
	III	779,68	1.364,43	2.387,76
	II	752,75	1.317,30	2.305,28
	I	724,53	1.267,93	2.218,88
	VI	700,16	1.225,29	2.144,26
	V	675,81	1.182,66	2.069,64
Α	IV	648,88	1.135,53	1.987,17
	III	627,08	1.097,38	1.920,41
	II	603,99	1.056,98	1.849,72
		579,63	1.014,34	1.775,10

ANEXO XIV

(Anexo IX-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

		VENC	IMENTO E	3ÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A			
CLASSE	PADRÃO		<u>PARTIR D</u>	_	
CLASSE	IADIO	1º de	1º de	1º de	
		janeiro	agosto	janeiro de	
		de 2015	de 2016	2017	
	III	8.022,79	8.587,59	9.121,49	
TITULAR	II	7.748,57	8.294,07	8.809,71	
	I	7.484,16	8.011,04	8.509,09	
	III	7.107,48	7.607,85	8.080,83	
ASSOCIADO	II	6.865,17	7.348,48	7.805,33	
	I	6.630,79	7.097,60	7.538,86	
	III	6.299,12	6.742,58	7.161,76	
ADJUNTO	II	6.085,63	6.514,06	6.919,04	
	I	5.879,24	6.293,14	6.684,38	
A COLOTENITE DE	III	5.585,68	5.978,91	6.350,62	
ASSISTENTE DE PESQUISA	II	5.397,78	5.777,78	6.136,99	
FLOQUIOA	I	5.215,46	5.582,63	5.929,70	

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

		VENC	IMENTO B	ÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A		
CLASSE	PADRÃO	PARTIR DE 1º de 1º de		
				1º de
		janeiro	agosto de	janeiro de

		de 2015	2016	2017
	III	8.022,79	8.587,59	9.121,49
SÊNIOR	II	7.748,57	8.294,07	8.809,71
		7.484,16	8.011,04	8.509,09
	III	7.107,48	7.607,85	8.080,83
PLENO III	=	6.865,17	7.348,48	7.805,33
		6.630,79	7.097,60	7.538,86
	III	6.299,12	6.742,58	7.161,76
PLENO II	=	6.085,63	6.514,06	6.919,04
		5.879,24	6.293,14	6.684,38
	III	5.585,68	5.978,91	6.350,62
PLENO I	=	5.397,78	5.777,78	6.136,99
		5.215,46	5.582,63	5.929,70
	III	4.956,17	5.305,08	5.634,90
JÚNIOR	=	4.789,29	5.126,46	5.445,17
		4.627,95	4.953,76	5.261,73

Em R\$

	PADRÃO	VENC	IMENTO BA	ÁSICO
CLASSE		EFEITO	S FINANCE	IROS A
OLAGGE	I ADIAO	PARTIR DE		
		1º de	1º de	1º de

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

		janeiro de 2015	agosto de 2016	janeiro de 2017
TÉCNICO III	III	3.703,72	3.964,46	4.210,93
	II	3.582,06	3.834,24	4.072,61
	I	3.464,79		
ASSISTENTE III			3.708,71	3.939,28
TÉCNICO II	VI	3.356,86	3.593,18	3.816,57
I ECINICO II	V	3.246,33	3.474,87	3.690,90
	IV	3.138,40	3.359,34	3.568,19
	III	3.040,05	3.254,07	3.456,38
ASSISTENTE II	II	2.938,86	3.145,76	3.341,33
ASSISTENTETI	I	2.840,00	3.039,94	3.228,93
TÉCNICO I	VI	2.749,98	2.943,58	3.126,58
TECINICOT	V	2.657,43	2.844,51	3.021,36
	IV	2.566,64	2.747,33	2.918,13
	III	2.483,11	2.657,92	2.823,16
ASSISTENTE I	II	2.397,62	2.566,41	2.725,97
AGGIGTENTET	I	2.313,61	2.476,49	2.630,45

Em R\$

CLASSE PADR	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR		
	FADINAO		DE	
		1º de	1º de	1º de janeiro

d) Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006:

		janeiro de 2015	agosto de 2016	de 2017
	III	8.022,79	8.587,59	9.121,49
ESPECIAL	II	7.748,57	8.294,07	8.809,71
	I	7.484,16	8.011,04	8.509,09
	VI	7.107,48	7.607,85	8.080,83
	V	6.865,17	7.348,48	7.805,33
С	IV	6.630,79	7.097,60	7.538,86
C	III	6.299,12	6.742,58	7.161,76
		6.085,63	6.514,06	6.919,04
	-	5.879,24	6.293,14	6.684,38
	VI	5.585,68	5.978,91	6.350,62
	V	5.397,78	5.777,78	6.136,99
В	IV	5.215,46	5.582,63	5.929,70
Ь	III	4.956,17	5.305,08	5.634,90
	II	4.789,29	5.126,46	5.445,17
		4.627,95	4.953,76	5.261,73
A	V	4.449,95	4.763,23	5.059,36
	IV	4.362,69	4.669,82	4.960,15
	III	4.277,15	4.578,26	4.862,89
	II	4.193,29	4.488,50	4.767,55
		4.111,06	4.400,48	4.674,06

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO

e) Vencimento dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei n $^{\underline{o}}$ 11.355, de 19 de outubro de 2006:

		EFEITOS FI	NANCEIROS	A PARTIR DE
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
	III	3.703,72	3.964,46	4.210,93
ESPECIAL	Η	3.582,06	3.834,24	4.072,61
		3.464,79	3.708,71	3.939,28
	VI	3.356,86	3.593,18	3.816,57
	V	3.246,33	3.474,87	3.690,90
С	IV	3.138,40	3.359,34	3.568,19
	III	3.040,05	3.254,07	3.456,38
	II	2.938,86	3.145,76	3.341,33
	I	2.840,00	3.039,94	3.228,93
	VI	2.749,98	2.943,58	3.126,58
	V	2.657,43	2.844,51	3.021,36
В	IV	2.566,64	2.747,33	2.918,13
Ь	III	2.483,11	2.657,92	2.823,16
	II	2.397,62	2.566,41	2.725,97
	I	2.313,61	2.476,49	2.630,45
	V	2.224,63	2.381,24	2.529,29
	IV	2.181,01	2.334,55	2.479,69
Α	III	2.138,24	2.288,77	2.431,07
	II	2.096,32	2.243,90	2.383,40
	l	2.055,21	2.199,90	2.336,66

f) Vencimento do cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

		VENCIMENTO BÁSICO				
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
CLASSE	PADRAO	1º de janeiro	1º de agosto	1º de janeiro de		
		de 2015	de 2016	2017		
SÊNIOR	ÚNICO	8.022,79	8.587,59	9.121,49		

ANEXO XV

(Anexo IX-C à Lei n^{0} 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

		VAL	OR DA RT			
CLASSE	PADRÃO	O TITULAÇÃO				
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor		
	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21		
TITULAR	II	2.318,02	3.272,91	6.134,30		
		2.246,12	3.152,63	5.915,43		
	III	2.144,38	2.985,89	5.601,11		
ASSOCIADO	II	2.073,83	2.878,05	5.397,18		
		2.009,45	2.773,59	5.201,60		
	III	1.919,04	2.624,72	4.926,94		
ADJUNTO	II	1.861,04	2.532,09	4.749,40		
		1.801,00	2.440,48	4.577,86		
ASSISTENTE DE	III	1.720,26	2.309,63	4.334,85		
PESQUISA	II	1.668,83	2.226,96	4.180,02		
		1.612,86	2.147,32	4.028,87		

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

			VALOR DA RT	
CLASSE	PADRÃO		TITULAÇÃO	
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor

	Ш	2.551,48	3.615,35	6.782,56
TITULAR	II	2.469,62	3.486,96	6.535,48
	I	2.393,02	3.358,81	6.302,30
	Ш	2.284,62	3.181,17	5.967,42
ASSOCIADO	П	2.209,46	3.066,27	5.750,16
	I	2.140,87	2.954,98	5.541,78
	Ш	2.044,55	2.796,38	5.249,16
ADJUNTO	11	1.982,75	2.697,69	5.060,01
	I	1.918,79	2.600,09	4.877,25
ASSISTENTE DE	Ш	1.832,77	2.460,68	4.618,35
PESQUISA	II	1.777,97	2.372,60	4.453,39
	Ī	1.718,34	2.287,75	4.292,36

Tabela III - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

		VALOR DA RT TITULAÇÃO			
CLASSE	PADRÃO				
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	
	III	2.697,35	3.822,04	7.170,32	
TITULAR	II	2.610,81	3.686,31	6.909,12	
	I	2.529,82	3.550,84	6.662,60	
	III	2.415,23	3.363,03	6.308,58	

ASSOCIADO	II	2.335,77	3.241,57	6.078,89
	Ι	2.263,26	3.123,92	5.858,61
	III	2.161,43	2.956,25	5.549,26
ADJUNTO	П	2.096,11	2.851,92	5.349,29
	I	2.028,48	2.748,73	5.156,08
ASSISTENTE DE	III	1.937,54	2.601,36	4.882,38
PESQUISA	П	1.879,62	2.508,24	4.707,99
	I	1.816,58	2.418,55	4.537,75

b) Cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2015

Em R\$

		VALOR DA RT			
CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO			
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	
	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21	
SÊNIOR	П	2.318,02	3.272,91	6.134,30	
	I	2.246,12	3.152,63	5.915,43	
	III	2.144,38	2.985,89	5.601,11	

PLENO 3	II	2.073,83 2.878,05		5.397,18
	I	2.009,45	2.773,59	5.201,60
	III	1.919,04	2.624,72	4.926,94
PLENO 2	II	1.861,04	2.532,09	4.749,40
	Ι	1.801,00	2.440,48	4.577,86
	III	1.720,26	2.309,63	4.334,85
PLENO 1	II	1.668,83	2.226,96	4.180,02
	I	1.612,86	2.147,32	4.028,87
	III	1.542,76	2.032,30	3.817,32
JÚNIOR	II	1.495,09	1.961,04	3.679,91
	I	1.445,68	1.888,77	3.546,54

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

		VALOR DA RT				
CLASSEPADRÃO		TITULAÇÃO				
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor		
	Ш	2.551,48	3.615,35	6.782,56		
SÊNIOR	II	2.469,62	3.486,96	6.535,48		
	I	2.393,02	3.358,81	6.302,30		
	Ш	2.284,62	3.181,17	5.967,42		
PLENO 3	II	2.209,46	3.066,27	5.750,16		

	I	2.140,87	2.954,98	5.541,78
	Ш	2.044,55	2.796,38	5.249,16
PLENO 2	II	1.982,75	2.697,69	5.060,01
	I	1.918,79	2.600,09	4.877,25
	Ш	1.832,77	2.460,68	4.618,35
PLENO 1	II	1.777,97	2.372,60	4.453,39
	I	1.718,34	2.287,75	4.292,36
	Ш	1.643,66	2.165,21	4.066,97
JÚNIOR	II	1.592,87	2.089,29	3.920,58
	I	1.540,23	2.012,30	3.778,48

Tabela III - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

		VALOR DA RT					
CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO					
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor			
	Ш	2.697,35	3.822,04	7.170,32			
SÊNIOR	II	2.610,81	3.686,31	6.909,12			
	1	2.529,82	3.550,84	6.662,60			
	Ш	2.415,23	3.363,03	6.308,58			

PLENO 3	II	2.335,77	3.241,57	6.078,89	
	I	2.263,26	3.123,92	5.858,61	
	Ш	2.161,43	2.956,25	5.549,26	
PLENO 2	=	2.096,11	2.851,92	5.349,29	
	1	2.028,48	2.748,73	5.156,08	
	Ш	1.937,54	2.601,36	4.882,38	
PLENO 1	II	1.879,62	2.508,24	4.707,99	
	I	1.816,58	2.418,55	4.537,75	
	Ш	1.737,62	2.289,00	4.299,48	
JÚNIOR	II	1.683,93	2.208,74	4.144,72	
	Ī	1.628,28	2.127,34	3.994,50	

c) Cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006:

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015

Em R\$

		VALOR DA RT
CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO

		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21
ESPECIAL	II	2.318,02	3.272,91	6.134,30
	I	2.246,12	3.152,63	5.915,43
	VI	2.144,38	2.985,89	5.601,11
	V	2.073,83	2.878,05	5.397,18
С	IV	2.009,45	2.773,59	5.201,60
	III	1.919,04	2.624,72	4.926,94
	II	1.861,04	2.532,09	4.749,40
	I	1.801,00	2.440,48	4.577,86
	VI	1.720,26	2.309,63	4.334,85
	V	1.668,83	2.226,96	4.180,02
В	IV	1.612,86	2.147,32	4.028,87
	III	1.542,76	2.032,30	3.817,32
	II	1.495,09	1.961,04	3.679,91
	Ι	1.445,68	1.888,77	3.546,54
	V	1.390,08	1.816,13	3.410,13
	IV	1.362,82	1.780,52	3.343,27
Α	III	1.336,10	1.745,60	3.277,71
		1.309,90	1.711,38	3.213,44
	I	1.284,22	1.677,82	3.150,43

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

			VALOR DA RT						
CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO							
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor					
	III	2.551,48	3.615,35	6.782,56					
ESPECIAL	П	2.469,62	3.486,96	6.535,48					
	I	2.393,02	3.358,81	6.302,30					
	VI	2.284,62	3.181,17	5.967,42					
	V	2.209,46	3.066,27	5.750,16					
С	IV	2.140,87	2.954,98	5.541,78					
	III	2.044,55	2.796,38	5.249,16					
	П	1.982,75	2.697,69	5.060,01					
	I	1.918,79	2.600,09	4.877,25					
	VI	1.832,77	2.460,68	4.618,35					
	V	1.777,97	2.372,60	4.453,39					
В	IV	1.718,34	2.287,75	4.292,36					
	III	1.643,66	2.165,21	4.066,97					
	П	1.592,87	2.089,29	3.920,58					
	- 1	1.540,23	2.012,30	3.778,48					
	V	1.480,99	1.934,90	3.633,15					
	IV	1.451,95	1.896,97	3.561,92					
Α	III	1.423,48	1.859,76	3.492,07					
	П	1.395,57	1.823,30	3.423,60					
	I	1.368,21	1.787,55	3.356,47					

Tabela III - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

			VALOR DA RT						
CLASSE	PADRÃO		TITULAÇÃO						
		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor					
	III	2.697,35	3.822,04	7.170,32					
ESPECIAL	II	2.610,81	3.686,31	6.909,12					
	I	2.529,82	3.550,84	6.662,60					
	VI	2.415,23	3.363,03	6.308,58					
	V	2.335,77	3.241,57	6.078,89					
С	IV	2.263,26	3.123,92	5.858,61					
	III	2.161,43	2.956,25	5.549,26					
	II	2.096,11	2.851,92	5.349,29					
	I	2.028,48	2.748,73	5.156,08					
	VI	1.937,54	2.601,36	4.882,38					
	V	1.879,62	2.508,24	4.707,99					
В	IV	1.816,58	2.418,55	4.537,75					
	III	1.737,62	2.289,00	4.299,48					
	П	1.683,93	2.208,74	4.144,72					
	I	1.628,28	2.127,34	3.994,50					
	V	1.565,66	2.045,52	3.840,86					
	IV	1.534,96	2.005,42	3.765,55					
Α	III	1.504,86	1.966,08	3.691,71					
	II	1.475,35	1.927,54	3.619,33					
	I	1.446,43	1.889,74	3.548,36					

d) Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Em R\$

		VALOR DA RT							
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		A PARTIR DE
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017					
SÊNIOR	ÚNICO	6.366,21	6.782,56	7.170,32					

ANEXO XVI

(Anexo IX-D à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	=	Ξ	IV	V
TÉCNICO 3	III	752,00	827,00	902,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	798,00	870,00	1.412,00	2.822,00
ASSISTENTE 3		700,00	770,00	840,00	1.362,00	2.725,00
	VI	677,00	745,00	812,00	1.316,00	2.632,00
TÉCNICO 2	V	652,00	717,00	782,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	692,00	755,00	1.225,00	2.449,00
ASSISTENTE 2	III	608,00	669,00	730,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	646,00	704,00	1.141,00	2.281,00
		565,00	622,00	678,00	1.100,00	2.199,00
	VI	546,00	601,00	655,00	1.061,00	2.122,00
TÉCNICO 1	V	527,00	580,00	632,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	557,00	607,00	986,00	1.971,00
ASSISTENTE 1	III	489,00	538,00	587,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	518,00	565,00	916,00	1.831,00
	Ī	452,00	497,00	542,00	881,00	1.762,00

Em R\$

CLASSE	PADRÃO		VALOR DA GQ			
		I	Ш	Ш	IV	V
TÉCNICO 3		801,18	881,09	960,99	1.557,61	3.116,30
	ll	772,42	850,19	926,90	1.504,34	3.006,56
ASSISTENTE 3		745,78	820,36	894,94	1.451,07	2.903,22
	VI	721,28	793,72	865,10	1.402,07	2.804,13
TÉCNICO 2	V	694,64	763,89	833,14	1.353,06	2.705,05
	IV	670,14	737,26	804,38	1.305,12	2.609,16
ASSISTENTE 2	III	647,76	712,75	777,74	1.259,30	2.519,67
	II	625,39	688,25	750,04	1.215,62	2.430,18
		601,95	662,68	722,34	1.171,94	2.342,81
	VI	581,71	640,31	697,84	1.130,39	2.260,78
TÉCNICO 1	V	561,47	617,93	673,33	1.089,90	2.179,81
	IV	539,09	593,43	646,70	1.050,48	2.099,90
ASSISTENTE 1	III	520,98	573,19	625,39	1.012,13	2.025,33
	II	501,80	551,88	601,95	975,91	1.950,75
	Ī	481,56	529,50	577,45	938,62	1.877,23

Tabela III - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CLASSE	PADRÃO		VALOR DA GQ				
		I	Ш	III	IV	V	
TÉCNICO 3	III	846,98	931,46	1.015,93	1.646,66	3.294,45	
	II	816,57	898,79	979,89	1.590,35	3.178,44	
ASSISTENTE 3	I	788,42	867,26	946,10	1.534,03	3.069,19	
	VI	762,51	839,10	914,56	1.482,22	2.964,45	
TÉCNICO 2	V	734,35	807,56	880,77	1.430,41	2.859,70	
	IV	708,45	779,41	850,36	1.379,73	2.758,33	
ASSISTENTE 2	III	684,80	753,50	822,21	1.331,30	2.663,72	
	II	661,14	727,60	792,92	1.285,12	2.569,11	
	ı	636,36	700,56	763,64	1.238,94	2.476,75	
	VI	614,96	676,91	737,73	1.195,01	2.390,03	
TÉCNICO 1	V	593,56	653,26	711,83	1.152,21	2.304,43	
	IV	569,91	627,35	683,67	1.110,54	2.219,95	
ASSISTENTE 1	III	550,77	605,95	661,14	1.069,99	2.141,11	
	II	530,49	583,43	636,36	1.031,70	2.062,27	
	Ī	509,09	559,78	610,46	992,28	1.984,56	

Tabela IV - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		ı	=	≡	IV	V
TÉCNICO 3	III	846,98	1.074,05	1.363,31	1.958,39	3.294,45
	II	816,57	1.036,62	1.315,03	1.890,92	3.178,44

ASSISTENTE 3	I	788,42	1.000,16	1.269,72	1.824,45	3.069,19
	VI	762,51	967,36	1.227,15	1.762,67	2.964,45
TÉCNICO 2	V	734,35	931,64	1.182,30	1.700,89	2.859,70
	IV	708,45	899,02	1.141,21	1.640,62	2.758,33
ASSISTENTE 2	Ш	684,80	868,72	1.103,08	1.583,36	2.663,72
	II	661,14	838,79	1.063,82	1.528,10	2.569,11
	I	636,36	807,88	1.024,79	1.473,19	2.476,75
	VI	614,96	780,27	989,75	1.421,12	2.390,03
TÉCNICO 1	V	593,56	752,83	954,82	1.370,22	2.304,43
	IV	569,91	723,63	917,74	1.320,50	2.219,95
ASSISTENTE 1	Ш	550,77	698,51	886,91	1.272,61	2.141,11
	II	530,49	672,79	853,82	1.226,74	2.062,27
	I	509,09	645,91	819,71	1.180,02	1.984,56

Tabela V - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	П	Ш	IV	V
TÉCNICO 3	III	846,98	1.238,47	1.829,46	2.329,13	3.294,45
	II	816,57	1.195,57	1.764,80	2.248,30	3.178,44
ASSISTENTE 3	ı	788,42	1.153,43	1.704,04	2.169,85	3.069,19
	VI	762,51	1.115,23	1.646,56	2.096,18	2.964,45
TÉCNICO 2	V	734,35	1.074,78	1.587,06	2.022,51	2.859,70
	IV	708,45	1.037,00	1.531,53	1.950,83	2.758,33
ASSISTENTE 2	III	684,80	1.001,57	1.479,91	1.883,14	2.663,72

	II	661,14	966,98	1.427,27	1.817,03	2.569,11
	I	636,36	931,64	1.375,26	1.751,73	2.476,75
	VI	614,96	899,40	1.327,86	1.690,00	2.390,03
TÉCNICO 1	V	593,56	867,58	1.280,76	1.629,48	2.304,43
	IV	569,91	834,69	1.231,96	1.570,14	2.219,95
ASSISTENTE 1	III	550,77	805,21	1.189,78	1.513,60	2.141,11
	II	530,49	775,84	1.145,58	1.458,64	2.062,27
	I	509,09	745,29	1.100,68	1.403,29	1.984,56

Tabela VI - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2018

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ					
		I	=	I	IV	V	
TÉCNICO 3	Ш	846,98	1.428,05	2.455,01	2.770,06	3.294,45	
	II	816,57	1.378,90	2.368,40	2.673,22	3.178,44	
ASSISTENTE 3	I	788,42	1.330,19	2.286,93	2.580,64	3.069,19	
	VI	762,51	1.285,70	2.209,33	2.492,79	2.964,45	
TÉCNICO 2	V	734,35	1.239,91	2.130,38	2.404,95	2.859,70	
	IV	708,45	1.196,15	2.055,35	2.319,71	2.758,33	
ASSISTENTE 2	Ш	684,80	1.154,72	1.985,46	2.239,68	2.663,72	
	II	661,14	1.114,76	1.914,89	2.160,59	2.569,11	
	I	636,36	1.074,36	1.845,58	2.082,93	2.476,75	
	VI	614,96	1.036,72	1.781,46	2.009,77	2.390,03	
TÉCNICO 1	V	593,56	999,82	1.717,97	1.937,79	2.304,43	
	IV	569,91	962,78	1.653,75	1.866,99	2.219,95	

ASSISTENTE 1	III	550,77	928,21	1.596,08	1.800,22	2.141,11
	II	530,49	894,67	1.537,04	1.734,39	2.062,27
	I	509,09	859,96	1.477,96	1.668,81	1.984,56

Tabela VII - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2018

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ					
		1	II	III			
TÉCNICO 3	III	846,98	1.646,66	3.294,45			
ASSISTENTE	II	816,57	1.590,35	3.178,44			
3	I	788,42	1.534,03	3.069,19			
	VI	762,51	1.482,22	2.964,45			
	V	734,35	1.430,41	2.859,70			
TÉCNICO 2 ASSISTENTE	IV	708,45	1.379,73	2.758,33			
2	III	684,80	1.331,30	2.663,72			
	II	661,14	1.285,12	2.569,11			
	I	636,36	1.238,94	2.476,75			
TÉCNICO 1	VI	614,96	1.195,01	2.390,03			
ASSISTENTE	V	593,56	1.152,21	2.304,43			

1	IV	569,91	1.110,54	2.219,95
	III	550,77	1.069,99	2.141,11
	II	530,49	1.031,70	2.062,27
	I	509,09	992,28	1.984,56

b) Cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006:

.....

Tabela III - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ					
		- 1	П	Ш	IV	V	
	III	801,18	881,09	960,99	1.557,61	3.116,30	
ESPECIAL	II	772,42	850,19	926,90	1.504,34	3.006,56	
	ı	745,78	820,36	894,94	1.451,07	2.903,22	
	VI	721,28	793,72	865,10	1.402,07	2.804,13	
	V	694,64	763,89	833,14	1.353,06	2.705,05	

С	IV	670,14	737,26	804,38	1.305,12	2.609,16
	III	647,76	712,75	777,74	1.259,30	2.519,67
	II	625,39	688,25	750,04	1.215,62	2.430,18
		601,95	662,68	722,34	1.171,94	2.342,81
	VI	581,71	640,31	697,84	1.130,39	2.260,78
	V	561,47	617,93	673,33	1.089,90	2.179,81
	IV	539,09	593,43	646,70	1.050,48	2.099,90
В	III	520,98	573,19	625,39	1.012,13	2.025,33
		501,80	551,88	601,95	975,91	1.950,75
		481,56	529,50	577,45	938,62	1.877,23
	V	463,45	509,26	555,07	902,39	1.804,79
	IV	453,86	499,67	544,42	884,28	1.769,63
Α	III	445,34	490,08	533,77	867,24	1.734,47
	II	436,81	480,50	523,11	850,19	1.700,38
		428,29	470,91	512,46	833,14	1.667,35

Tabela IV - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de $1^{\underline{0}}$ de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ					
		I	Ш	III	IV	V	
	III	846,98	931,46	1.015,93	1.646,66	3.294,45	
ESPECIAL	II	816,57	898,79	979,89	1.590,35	3.178,44	
		788,42	867,26	946,10	1.534,03	3.069,19	
	VI	762,51	839,10	914,56	1.482,22	2.964,45	
	V	734,35	807,56	880,77	1.430,41	2.859,70	

С	IV	708,45	779,41	850,36	1.379,73	2.758,33
	III	684,80	753,50	822,21	1.331,30	2.663,72
	II	661,14	727,60	792,92	1.285,12	2.569,11
		636,36	700,56	763,64	1.238,94	2.476,75
	VI	614,96	676,91	737,73	1.195,01	2.390,03
	V	593,56	653,26	711,83	1.152,21	2.304,43
	IV	569,91	627,35	683,67	1.110,54	2.219,95
В	III	550,77	605,95	661,14	1.069,99	2.141,11
	II	530,49	583,43	636,36	1.031,70	2.062,27
		509,09	559,78	610,46	992,28	1.984,56
	V	489,94	538,38	586,81	953,98	1.907,97
	IV	479,81	528,24	575,54	934,84	1.870,80
Α	III	470,80	518,10	564,28	916,82	1.833,63
	II	461,79	507,97	553,02	898,79	1.797,59
		452,78	497,83	541,75	880,77	1.762,67

Tabela V - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1° de março de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO			VALOR [DA GQ	
		I	П	III	IV	V
	III	846,98	1.074,05	1.363,31	1.958,39	3.294,45
ESPECIAL	II	816,57	1.036,62	1.315,03	1.890,92	3.178,44
		788,42	1.000,16	1.269,72	1.824,45	3.069,19

	VI	762,51	967,36	1.227,15	1.762,67	2.964,45
	V	734,35	931,64	1.182,30	1.700,89	2.859,70
С	IV	708,45	899,02	1.141,21	1.640,62	2.758,33
	III	684,80	868,72	1.103,08	1.583,36	2.663,72
	II	661,14	838,79	1.063,82	1.528,10	2.569,11
		636,36	807,88	1.024,79	1.473,19	2.476,75
	VI	614,96	780,27	989,75	1.421,12	2.390,03
	V	593,56	752,83	954,82	1.370,22	2.304,43
	IV	569,91	723,63	917,74	1.320,50	2.219,95
В	III	550,77	698,51	886,91	1.272,61	2.141,11
	II	530,49	672,79	853,82	1.226,74	2.062,27
		509,09	645,91	819,71	1.180,02	1.984,56
	V	489,94	621,15	787,98	1.134,48	1.907,97
	IV	479,81	609,27	772,80	1.111,88	1.870,80
Α	III	470,80	597,56	757,62	1.090,28	1.833,63
	II	461,79	585,86	742,55	1.068,85	1.797,59
	I	452,78	574,15	727,60	1.047,59	1.762,67

Tabela VI - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	П	Ш	IV	V
	III	846,98	1.238,47	1.829,46	2.329,13	3.294,45

ESPECIAL	II	816,57	1.195,57	1.764,80	2.248,30	3.178,44
		788,42	1.153,43	1.704,04	2.169,85	3.069,19
	VI	762,51	1.115,23	1.646,56	2.096,18	2.964,45
	V	734,35	1.074,78	1.587,06	2.022,51	2.859,70
С	IV	708,45	1.037,00	1.531,53	1.950,83	2.758,33
	III	684,80	1.001,57	1.479,91	1.883,14	2.663,72
	11	661,14	966,98	1.427,27	1.817,03	2.569,11
		636,36	931,64	1.375,26	1.751,73	2.476,75
	VI	614,96	899,40	1.327,86	1.690,00	2.390,03
	V	593,56	867,58	1.280,76	1.629,48	2.304,43
	IV	569,91	834,69	1.231,96	1.570,14	2.219,95
В	III	550,77	805,21	1.189,78	1.513,60	2.141,11
	11	530,49	775,84	1.145,58	1.458,64	2.062,27
	I	509,09	745,29	1.100,68	1.403,29	1.984,56
	V	489,94	716,66	1.058,12	1.349,14	1.907,97
	IV	479,81	702,72	1.037,65	1.322,46	1.870,80
Α	III	470,80	689,21	1.017,19	1.296,57	1.833,63
	11	461,79	675,69	997,04	1.271,09	1.797,59
		452,78	662,17	977,21	1.246,00	1.762,67

Tabela VII - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1° de março de 2018

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ
OL/ (OOL	I I ABIAAO	VALOREDATOR

		ı	Ш	III	IV	V
	III	846,98	1.428,05	2.455,01	2.770,06	3.294,45
ESPECIAL	II	816,57	1.378,90	2.368,40	2.673,22	3.178,44
		788,42	1.330,19	2.286,93	2.580,64	3.069,19
	VI	762,51	1.285,70	2.209,33	2.492,79	2.964,45
	V	734,35	1.239,91	2.130,38	2.404,95	2.859,70
С	IV	708,45	1.196,15	2.055,35	2.319,71	2.758,33
	III	684,80	1.154,72	1.985,46	2.239,68	2.663,72
		661,14	1.114,76	1.914,89	2.160,59	2.569,11
		636,36	1.074,36	1.845,58	2.082,93	2.476,75
	VI	614,96	1.036,72	1.781,46	2.009,77	2.390,03
	٧	593,56	999,82	1.717,97	1.937,79	2.304,43
	IV	569,91	962,78	1.653,75	1.866,99	2.219,95
В	≡	550,77	928,21	1.596,08	1.800,22	2.141,11
	II	530,49	894,67	1.537,04	1.734,39	2.062,27
		509,09	859,96	1.477,96	1.668,81	1.984,56
	V	489,94	826,85	1.420,86	1.604,40	1.907,97
	IV	479,81	810,51	1.393,29	1.572,91	1.870,80
Α	111	470,80	794,91	1.365,71	1.541,89	1.833,63
	11	461,79	779,30	1.338,76	1.511,59	1.797,59
	I	452,78	763,69	1.312,44	1.481,99	1.762,67

Tabela VIII - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2018

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III		
	III	846,98	1.646,66	3.294,45		
ESPECIAL	II	816,57	1.590,35	3.178,44		
		788,42	1.534,03	3.069,19		
	VI	762,51	1.482,22	2.964,45		
	V	734,35	1.430,41	2.859,70		
С	IV	708,45	1.379,73	2.758,33		
	III	684,80	1.331,30	2.663,72		
	II	661,14	1.285,12	2.569,11		
		636,36	1.238,94	2.476,75		
	VI	614,96	1.195,01	2.390,03		
	V	593,56	1.152,21	2.304,43		
В	IV	569,91	1.110,54	2.219,95		
	III	550,77	1.069,99	2.141,11		
	II	530,49	1.031,70	2.062,27		
	I	509,09	992,28	1.984,56		
	V	489,94	953,98	1.907,97		
	IV	479,81	934,84	1.870,80		
Α	III	470,80	916,82	1.833,63		
	II	461,79	898,79	1.797,59		
		452,78	880,77	1.762,67		

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela I - Carreira Previdenciária a que se refere a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 200)1

Tabela II - Plano Especial de Cargos da Cultura

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

			VENCIMENTO BÁSICO				
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017		
Médico-	ESPECIAL	III	6.766,00	7.170,04	7.547,47		

Profissional		II	6.581,72	6.974,76	7.341,91
Técnico		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94
Superior		VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93
		V	6.046,68	6.407,77	6.745,07
	С	IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35
	C	III	5.721,78	6.063,47	6.382,65
		II	5.565,94	5.898,32	6.208,81
			5.414,34	5.737,67	6.039,70
		VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78
	В	V	5.113,46	5.418,82	5.704,06
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55
		I	4.578,70	4.852,13	5.107,54
		V	4.445,34	4.710,80	4.958,78
		IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71
	Α	III	4.206,48	4.457,68	4.692,33
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51
			3.980,44	4.218,14	4.440,18

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

			VENCIMENTO BÁSICO			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017	
		III	3.383,00	3.585,02	3.773,74	
	ESPECIAL	II	3.290,86	3.487,38	3.670,95	
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97	
		VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96	
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54	
	С	IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67	
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32	
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40	
Médico-		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85	
Profissional	В	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89	
Técnico		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03	
Superior		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35	
	ь	III	2.419,35	2.563,83	2.698,78	
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27	
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77	
		V	2.222,67	2.355,40	2.479,39	
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86	
	Α	III	2.103,24	2.228,84	2.346,16	
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26	
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09	

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

			VALOR DO PONTO			
CARGOS CL	CLASSE	PADRÃO	até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017	
		III	32,67	34,62	36,44	
	ESPECIAL	II	32,23	34,15	35,95	
		I	31,79	33,69	35,46	
	O	VI	31,40	33,28	35,03	
		V	30,98	32,83	34,56	
		IV	30,57	32,40	34,11	
Médico-		III	30,17	31,97	33,65	
Profissional		II	29,77	31,55	33,21	
Técnico		Ţ	29,38	31,13	32,77	
Superior		VI	28,91	30,64	32,25	
		V	28,54	30,24	31,83	
	В	IV	28,18	29,86	31,43	
	Ь	III	27,82	29,48	31,03	
		II	27,47	29,11	30,64	
		I	27,13	28,75	30,26	
	Α	V	26,71	28,31	29,80	

IV	26,38	27,96	29,43
III	26,06	27,62	29,07
II	25,75	27,29	28,73
I	25,44	26,96	28,38

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS		VALOR DO PONTO			NTO
	CLASSE ESPECIAL C	PADRÃO	até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
		III	27,67	29,32	30,86
	ESPECIAL	II	27,23	28,86	30,38
		I	26,79	28,39	29,88
Médico-		VI	26,40	27,98	29,45
Profissional		V	25,98	27,53	28,98
Técnico	C	IV	25,57	27,10	28,53
Superior	C	III	25,17	26,67	28,07
		II	24,77	26,25	27,63
		I	24,38	25,84	27,20
	В	VI	23,91	25,34	26,67

		V	23,54	24,95	26,26
		IV	23,18	24,56	25,85
		III	22,82	24,18	25,45
		II	22,47	23,81	25,06
		I	22,13	23,45	24,68
		V	21,71	23,01	24,22
		IV	21,38	22,66	23,85
	Α	111	21,06	22,32	23,49
		II	20,75	21,99	23,15
		Ī	20,44	21,66	22,80

Tabela III - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

.....

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO
--------	--------	--------	----------------------------

			até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
		Ш	6.767,40	7.171,53	7.549,03
	ESPECIAL	II	6.602,35	6.996,62	7.364,92
		I	6.441,32	6.825,98	7.185,29
		IV	6.193,59	6.563,45	6.908,95
	С	III	6.042,52	6.403,36	6.740,43
Médico	C	II	5.895,13	6.247,17	6.576,02
			5.751,35	6.094,80	6.415,63
		IV	5.530,15	5.860,39	6.168,88
	В	Ш	5.395,27	5.717,46	6.018,42
Médico	Ь	II	5.263,67	5.578,00	5.871,62
Veterinário		I	5.135,29	5.441,95	5.728,42
		V	4.937,78	5.232,65	5.508,09
		IV	4.817,34	5.105,02	5.373,74
	Α	III	4.699,84	4.980,50	5.242,67
		II	4.585,21	4.859,02	5.114,80
		I	4.473,38	4.740,52	4.990,06

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

			VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO				
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017		
		III	3.383,70	3.585,76	3.774,52		
	ESPECIAL	II	3.301,17	3.498,31	3.682,45		
		I	3.220,66	3.412,99	3.592,65		
		IV	3.096,79	3.281,72	3.454,47		
	С	III	3.021,26	3.201,68	3.370,22		
Médico	C	II	2.947,57	3.123,59	3.288,01		
			2.875,68	3.047,41	3.207,82		
		IV	2.765,08	2.930,20	3.084,45		
	В	III	2.697,63	2.858,72	3.009,21		
Médico	Ь	II	2.631,83	2.788,99	2.935,81		
Veterinário		I	2.567,64	2.720,97	2.864,20		
		V	2.468,89	2.616,32	2.754,05		
		IV	2.408,67	2.552,51	2.686,87		
	Α	III	2.349,92	2.490,25	2.621,34		
		II	2.292,60	2.429,51	2.557,40		
		Ī	2.236,69	2.370,26	2.495,03		

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

		PADRÃO	VALOR DO PONTO		
CARGOS	CLASSE		até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
		III	41,35	43,82	46,13
	ESPECIAL	II	40,15	42,55	44,79
			38,98	41,31	43,48
	С	IV	37,48	39,72	41,81
		III	36,40	38,57	40,60
Médico	C	II	35,33	37,44	·
		ļ	34,30	36,35	38,26
		IV	32,98	34,95	36,79
	В	III	32,02	33,93	35,72
Médico	Ь	II	31,08	32,94	34,67
Veterinário		ļ	30,18	31,98	33,66
		V	29,02	30,75	32,37
		IV	28,18	29,86	31,43
	Α	III	27,35	28,98	30,51
		II	26,56	28,15	29,63
		I	25,78	27,32	28,76

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

VALOR DO PONTO a partir de a partir de **CARGOS** CLASSE PADRÃO até 31 de 1º de 1º de janeiro julho de de 2017 agosto de 2016 2016 Ш 41,35 43,82 46,13 **ESPECIAL** Ш 40,15 42,55 44,79 38,98 41,31 43,48 IV 37,48 41,81 39,72 36,40 Ш 38,57 40,60 С 35,33 37,44 39,41 Médico 34,30 36,35 38,26 32,98 IV 36,79 34,95 32,02 Ш 33,93 35,72 В Médico Ш 31,08 32,94 34,67 Veterinário 30,18 33,66 31,98 ٧ 29,02 30,75 32,37 IV 28,18 31,43 29,86 Ш 27,35 28,98 30,51 Α 26,56 Ш 28,15 29,63 25,78 27,32 28,76

Em R\$

Tabela V - Plano de Classificação de Cargos - PCC
Tabela VI - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal
Tabela VII - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE
Tabela VIII - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Tabela IX - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Tabela X - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

a) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:
b) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:
c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:
e) Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002:
Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa
Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

Tabela XIII - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

.....

Tabela XIV - Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

			VENCIMENTO BÁSICO		
		~		a partir de	a partir de
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	até 31 de	1º de	1º de
			julho de 2016	agosto de	janeiro de
				2016	2017
		Ш	8.022,79	8.587,59	9.121,49
	ESPECIAL	I	7.748,57	8.294,07	8.809,71
			7.484,16	8.011,04	8.509,09
		VI	7.107,48	7.607,85	8.080,83
Médico		V	6.865,17	7.348,48	7.805,33
	C	IV	6.630,79	7.097,60	7.538,86
	C	=	6.299,12	6.742,58	7.161,76
			6.085,63	6.514,06	6.919,04
Médico			5.879,24	6.293,14	6.684,38
Veterinário		VI	5.585,68	5.978,91	6.350,62
		V	5.397,78	5.777,78	6.136,99
	В	IV	5.215,46	5.582,63	5.929,70
		III	4.956,17	5.305,08	5.634,90
		II	4.789,29	5.126,46	5.445,17

		I	4.627,95	4.953,76	5.261,73
		V	4.449,95	4.763,23	5.059,36
		IV	4.362,69	4.669,82	4.960,15
	Α	III	4.277,15	4.578,26	4.862,89
		II	4.193,29	4.488,50	4.767,55
		I	4.111,06	4.400,48	4.674,06

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

VENCIMENTO BÁSICO A partir de a partir de até 31 de PADRÃO **CARGOS** CLASSE . 1º de 1º de janeiro julho de de 2017 agosto de 2016 2016 Ш 4.011,40 4.293,80 4.560,74 **ESPECIAL** 3.874,29 4.147,03 4.404,86 3.742,08 4.005,52 4.254,55 Médico 3.553,74 VI 3.803,92 4.040,41 V 3.432,58 3.674,24 3.902,67 3.548,80 IV 3.315,39 3.769,43 С 3.371,29 Ш 3.149,56 3.580,88 Médico 3.042,82 3.257,03 3.459,52 Veterinário 2.939,62 3.146,57 3.342,19 VI 2.792,84 2.989,46 3.175,31 В ٧ 2.698,89 2.888,89 3.068,49

Em R\$

		IV	2.607,73	2.791,31	2.964,85
		III	2.478,09	2.652,54	2.817,45
		II	2.394,65	2.563,23	2.722,58
			2.313,97	2.476,88	2.630,87
		V	2.224,97	2.381,61	2.529,68
		IV	2.181,35	2.334,91	2.480,07
	Α	III	2.138,58	2.289,13	2.431,45
			2.096,64	2.244,25	2.383,77
			2.055,53	2.200,24	2.337,03

.....

Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	
Médico	ESPECIAL	III	2.394,86	3.393,42	6.366,21	
		II	2.318,02	3.272,91	6.134,30	

e) Valor da Retribuição por Titulação-RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

		I	2.246,12	3.152,63	5.915,43
Médico Veterinário	С	VI	2.144,38	2.985,89	5.601,11
		V	2.073,83	2.878,05	5.397,18
		IV	2.009,45	2.773,59	5.201,60
		Ш	1.919,04	2.624,72	4.926,94
		II	1.861,04	2.532,09	4.749,40
			1.801,00	2.440,48	4.577,86
	В	VI	1.720,26	2.309,63	4.334,85
		V	1.668,83	2.226,96	4.180,02
		IV	1.612,86	2.147,32	4.028,87
		III	1.542,76	2.032,30	3.817,32
		II	1.495,09	1.961,04	3.679,91
			1.445,68	1.888,77	3.546,54
	А	٧	1.390,08	1.816,13	3.410,13
		IV	1.362,82	1.780,52	3.343,27
		=	1.336,10	1.745,60	3.277,71
		II	1.309,90	1.711,38	3.213,44
			1.284,22	1.677,82	3.150,43

Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			
			Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	
Médico	ESPECIAL	III	2.551,48	3.615,35	6.782,56	

		II	2.469,62	3.486,96	6.535,48
		I	2.393,02	3.358,81	6.302,30
Médico		VI	2.284,62	3.181,17	5.967,42
Veterinário		V	2.209,46	3.066,27	5.750,16
	С	IV	2.140,87	2.954,98	5.541,78
	C	Ш	2.044,55	2.796,38	5.249,16
		II	1.982,75	2.697,69	5.060,01
			1.918,79	2.600,09	4.877,25
		VI	1.832,77	2.460,68	4.618,35
		V	1.777,97	2.372,60	4.453,39
	В	IV	1.718,34	2.287,75	4.292,36
	Ь	Ш	1.643,66	2.165,21	4.066,97
		II	1.592,87	2.089,29	3.920,58
		I	1.540,23	2.012,30	3.778,48
		V	1.480,99	1.934,90	3.633,15
		IV	1.451,95	1.896,97	3.561,92
	Α	Ш	1.423,48	1.859,76	3.492,07
		II	1.395,57	1.823,30	3.423,60
		Ī	1.368,21	1.787,55	3.356,47

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Em R\$

CARGOS CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT			
CARGOS	CLASSE	PADRAO	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
		III	2.697,35	3.822,04	7.170,32
Médico	Médico ESPECIAL	II	2.610,81	3.686,31	6.909,12
			2.529,82	3.550,84	6.662,60
	С	VI	2.415,23	3.363,03	6.308,58

		V	2.335,77	3.241,57	6.078,89
		IV	2.263,26	3.123,92	5.858,61
Médico		III	2.161,43	2.956,25	5.549,26
Veterinário		II	2.096,11	2.851,92	5.349,29
		I	2.028,48	2.748,73	5.156,08
		VI	1.937,54	2.601,36	4.882,38
		V	1.879,62	2.508,24	4.707,99
	В	IV	1.816,58	2.418,55	4.537,75
	ь	II	1.737,62	2.289,00	4.299,48
			1.683,93	2.208,74	4.144,72
			1.628,28	2.127,34	3.994,50
		V	1.565,66	2.045,52	3.840,86
		IV	1.534,96	2.005,42	3.765,55
	Α	≡	1.504,86	1.966,08	3.691,71
		II	1.475,35	1.927,54	3.619,33
			1.446,43	1.889,74	3.548,36

f) Valor da Retribuição por Titulação -RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

Em R\$

CARGOS	CLASSE PADRÂ		VAI	VALOR DA RT		
CARGOS	CLASSE	PADRAO	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	
Médico		III	1.197,43	1.696,71	3.183,10	
iviedico	ESPECIAL	II	1.159,01	1.636,45	3.067,15	
		Ī	1.123,06	1.576,32	2.957,71	

]		VI	1.072,19	1.492,95	2.800,56
		V	1.036,91	1.439,02	2.698,59
Médico	С	IV	1.004,72	1.386,79	2.600,80
Veterinário	C	III	959,52	1.312,36	2.463,47
		II	930,52	1.266,04	2.374,70
		I	900,50	1.220,24	2.288,93
		VI	860,13	1.154,82	2.167,43
	В	V	834,42	1.113,48	2.090,01
		IV	806,43	1.073,66	2.014,43
		III	771,38	1.016,15	1.908,66
		II	747,55	980,52	1.839,96
		I	722,84	944,39	1.773,27
		V	695,04	908,06	1.705,07
		IV	681,41	890,26	1.671,63
	Α	III	668,05	872,80	1.638,86
		II	654,95	855,69	1.606,72
		ĺ	642,11	838,91	1.575,22

Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CARGOS	CLASSE	DADBÃO	VALOR DA RT Aperf./Espec. Mestre Doutor		
CARGOS	CLASSE	PADRAO	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
Mádiaa		III	1.275,74	1.807,67	3.391,28
Médico	ESPECIAL	II	1.234,81	1.743,48	3.267,74
			1.196,51	1.679,41	3.151,15
		VI	1.142,31	1.590,58	2.983,71
Mádiaa		V	1.104,73	1.533,14	2.875,08
Médico Veterinário		IV	1.070,43	1.477,49	2.770,89
vetermano		III	1.022,27	1.398,19	2.624,58

		II	991,38	1.348,84	2.530,01
			959,39	1.300,04	2.438,63
		VI	916,38	1.230,34	2.309,17
		V	888,99	1.186,30	2.226,70
	В	IV	859,17	1.143,88	2.146,18
	В	Ш	821,83	1.082,61	2.033,49
		II	796,43	1.044,65	1.960,29
			770,11	1.006,15	1.889,24
		V	740,50	967,45	1.816,58
	A	IV	725,97	948,48	1.780,96
		Ш	711,74	929,88	1.746,04
		II	697,78	911,65	1.711,80
			684,10	893,77	1.678,23

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

CLASSE PADRÃO Aperf./Espec. VALOR DA RT **CARGOS** Mestre Doutor Ш 1.348,68 1.911,02 3.585,16 3.454,56 **ESPECIAL** 1.305,40 1.843,15 3.331,30 1.264,91 1.775,42 Médico VI 1.207,62 1.681,52 3.154,29 1.167,89 1.620,79 3.039,45 2.929,30 1.131,63 1.561,96 ΙV С 1.080,72 1.478,12 2.774,63 Médico 1.048,05 1.425,96 2.674,65 Ш Veterinário 1.014,24 1.374,37 2.578,04 VI 968,77 1.300,68 2.441,19 В 939,81 1.254,12 2.354,00

Em R\$

	IV	908,29	1.209,27	2.268,88
	===	868,81	1.144,50	2.149,74
	=	841,97	1.104,37	2.072,36
		814,14	1.063,67	1.997,25
	V	782,83	1.022,76	1.920,43
	IV	767,48	1.002,71	1.882,78
Α	III	752,43	983,04	1.845,86
	II	737,68	963,77	1.809,66
		723,21	944,87	1.774,18

Tabela XV - Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Tabela XVI- Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Tabela XVII - Carreira do Seguro Social

Tabela XVIII - Quadro de Pessoal da FUNAI
Tabela XIX - Plano de Carreira e Cargos do IPEA
Tabela XX - Quadro de Pessoal da AGU

ANEXO XVIII

(Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da ANVISA:

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO			
	l	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
CLASSE	PADRÃO	1º de	1º de	1º de	
		janeiro de 2015	agosto de 2016	janeiro de 2017	
	III	7.249,19	7.647,90	11.243,22	
ESPECIAL	II	7.107,05	7.497,94	11.066,11	
	I	6.967,69	7.350,91	10.891,90	
	VI	6.764,76	7.136,82	10.636,79	
	V	6.632,12	6.996,89	10.470,73	
С	IV	6.502,07	6.859,68	10.306,67	
	III	6.374,59	6.725,19	10.146,08	
	II	6.249,60	6.593,33	9.987,42	
	Ι	6.127,06	6.464,05	9.830,66	
	VI	5.948,60	6.275,77	9.602,61	
	V	5.831,96	6.152,72	9.366,63	
В	IV	5.717,61	6.032,08	9.136,84	
	III	5.605,51	5.913,81	8.913,21	
	II	5.495,60	5.797,86	8.693,48	

	1	5.387,85	5.684,18	8.481,30
А	V	5.230,92	5.518,62	8.283,91
	IV	5.128,36	5.410,42	8.080,90
	III	5.027,80	5.304,33	7.883,85
	II	4.929,21	5.200,32	7.691,27
	Ī	4.832,56	5.098,35	7.503,14

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da ANVISA:

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE		VENCIMENTO BÁSICO		
	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS PARTIR DE		
	FADNAO	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
	III	7.249,19	7.647,90	11.243,22
ESPECIAL	II	7.107,05	7.497,94	11.066,11
	I	6.967,69	7.350,91	10.891,90
	VI	6.764,76	7.136,82	10.636,79
C	V	6.632,12	6.996,89	10.470,73

	IV	6.502,07	6.859,68	10.306,67
	III	6.374,59	6.725,19	10.146,08
	II	6.249,60	6.593,33	9.987,42
	I	6.127,06	6.464,05	9.830,66
	VI	5.948,60	6.275,77	9.602,61
	V	5.831,96	6.152,72	9.366,63
В	IV	5.717,61	6.032,08	9.136,84
Ь	III	5.605,51	5.913,81	8.913,21
	II	5.495,60	5.797,86	8.693,48
	I	5.387,85	5.684,18	8.481,30
	V	5.230,92	5.518,62	8.283,91
А	IV	5.128,36	5.410,42	8.080,90
	III	5.027,80	5.304,33	7.883,85
	II	4.929,21	5.200,32	7.691,27
	l	4.832,56	5.098,35	7.503,14

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO				
CLASSE		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
CLASSE	PADRAO	1º de	1º de	1º de		
		janeiro de	agosto de	janeiro de		
		2015	2016	2017		

	1	12 624 50	2 000 05	E 604 64
ESPECIAL	III	3.624,59	3.823,95	5.621,61
	II	3.553,52	3.748,97	5.533,06
	I	3.483,85	3.675,46	5.445,95
	VI	3.382,38	3.568,41	5.318,39
	V	3.316,06	3.498,44	5.235,36
С	IV	3.251,04	3.429,84	5.153,34
C	III	3.187,29	3.362,60	5.073,04
	II	3.124,80	3.296,66	4.993,71
	I	3.063,53	3.232,02	4.915,33
	VI	2.974,30	3.137,89	4.801,30
	V	2.915,98	3.076,36	4.683,32
В	IV	2.858,81	3.016,04	4.568,42
Б	III	2.802,75	2.956,91	4.456,60
	II	2.747,80	2.898,93	4.346,74
	I	2.693,92	2.842,09	4.240,65
	V	2.615,46	2.759,31	4.141,95
Α	IV	2.564,18	2.705,21	4.040,45
	III	2.513,90	2.652,16	3.941,93
	II	2.464,60	2.600,16	3.845,64
	I	2.416,28	2.549,18	3.751,57

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA:

		VENCIME	NTO BÁSIC	CO
		EFEITOS I PARTIR D	FINANCEIF	ROS A
CLASSE	PADRÃO	1º de	1º de	1º de
		janeiro de 2015	agosto de 2016	janeiro de 2017
	III	4.165,41	4.394,51	6.459,55
ESPECIAL	II	4.051,96	4.274,82	6.299,55
	I	3.941,59	4.158,38	6.142,67
	VI	3.753,90	3.960,36	5.864,10
	V	3.651,65	3.852,49	5.718,66
С	IV	3.552,19	3.747,56	5.576,12
C	III	3.455,44	3.645,49	5.438,62
	II	3.361,33	3.546,20	5.303,17
	I	3.269,78	3.449,62	5.171,91
	VI	3.114,07	3.285,34	4.937,25
	V	3.029,25	3.195,86	4.798,71
В	IV	2.946,74	3.108,81	4.663,44
Ь	III	2.866,47	3.024,13	4.531,37
	II	2.788,39	2.941,75	4.403,20
	I	2.712,44	2.861,62	4.278,89
	V	2.583,28	2.725,36	4.086,13
	IV	2.512,92	2.651,13	3.970,57
Α	III	2.444,48	2.578,93	3.857,96
	II	2.377,90	2.508,68	3.749,00
	I	2.313,13	2.440,35	3.643,65

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA

CLASSE		VENCIMENTO BÁSICO		
	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	TADIA	1º de	1º de	1º de
		janeiro de	agosto de	janeiro de
		2015	2016	2017
ESPECIAL	III	1.602,72	1.690,87	2.320,30
	11	1.563,63	1.649,63	2.268,67
	I	1.525,49	1.609,39	2.218,52

ANEXO XIX

(Anexo XIV à Lei n^{0} 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO		
	~	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
CLASSE	PADRÃO	1º de	1º de	1º de
		janeiro de 2015	agosto de 2016	janeiro de 2017
	III	7.249,19	7.647,90	11.243,22
ESPECIAL	II	7.107,05	7.497,94	11.066,11
	I	6.967,69	7.350,91	10.891,90
	VI	6.764,76	7.136,82	10.636,79
	V	6.632,12	6.996,89	10.470,73
С	IV	6.502,07	6.859,68	10.306,67
	III	6.374,59	6.725,19	10.146,08
	II	6.249,60	6.593,33	9.987,42
	I	6.127,06	6.464,05	9.830,66
	VI	5.948,60	6.275,77	9.602,61
	V	5.831,96	6.152,72	9.366,63
В	IV	5.717,61	6.032,08	9.136,84
В	III	5.605,51	5.913,81	8.913,21
	II	5.495,60	5.797,86	8.693,48
	I	5.387,85	5.684,18	8.481,30
Α	V	5.230,92	5.518,62	8.283,91
^	IV	5.128,36	5.410,42	8.080,90

III	5.027,80	5.304,33	7.883,85
II	4.929,21	5.200,32	7.691,27
I	4.832,56	5.098,35	7.503,14

b) Vencimento básico dos cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
CLASSE		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
	III	7.249,19	7.647,90	11.243,22
ESPECIAL	II	7.107,05	7.497,94	11.066,11
	I	6.967,69	7.350,91	10.891,90
	VI	6.764,76	7.136,82	10.636,79
	V	6.632,12	6.996,89	10.470,73
С	IV	6.502,07	6.859,68	10.306,67
	III	6.374,59	6.725,19	10.146,08
	II	6.249,60	6.593,33	9.987,42

	ı	6.127,06	6.464,05	9.830,66
	VI	5.948,60	6.275,77	9.602,61
	V	5.831,96	6.152,72	9.366,63
В	IV	5.717,61	6.032,08	9.136,84
Ь	III	5.605,51	5.913,81	8.913,21
	II	5.495,60	5.797,86	8.693,48
	Ι	5.387,85	5.684,18	8.481,30
	V	5.230,92	5.518,62	8.283,91
А	IV	5.128,36	5.410,42	8.080,90
	III	5.027,80	5.304,33	7.883,85
	II	4.929,21	5.200,32	7.691,27
	I	4.832,56	5.098,35	7.503,14

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
	III	3.624,59	3.823,95	5.621,61
ESPECIAL	II	3.553,52	3.748,97	5.533,06
	I	3.483,85	3.675,46	5.445,95

	VI	3.382,38	3.568,41	5.318,39
	V	3.316,06	3.498,44	5.235,36
С	IV	3.251,04	3.429,84	5.153,34
C	III	3.187,29	3.362,60	5.073,04
	II	3.124,80	3.296,66	4.993,71
	I	3.063,53	3.232,02	4.915,33
	VI	2.974,30	3.137,89	4.801,30
	V	2.915,98	3.076,36	4.683,32
D	IV	2.858,81	3.016,04	4.568,42
В	III	2.802,75	2.956,91	4.456,60
	II	2.747,80	2.898,93	4.346,74
	I	2.693,92	2.842,09	4.240,65
	V	2.615,46	2.759,31	4.141,95
А	IV	2.564,18	2.705,21	4.040,45
	III	2.513,90	2.652,16	3.941,93
	II	2.464,60	2.600,16	3.845,64
	I	2.416,28	2.549,18	3.751,57

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

		VENCIMENTO BÁSICO
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A
		PARTIR DE

		1º de	1º de	1º de
		janeiro de	agosto de	janeiro de
		2015	2016	2017
	III	4.165,41	4.394,51	6.459,55
ESPECIAL	II	4.051,96	4.274,82	6.299,55
	I	3.941,59	4.158,38	6.142,67
	VI	3.753,90	3.960,36	5.864,10
	V	3.651,65	3.852,49	5.718,66
С	IV	3.552,19	3.747,56	5.576,12
	III	3.455,44	3.645,49	5.438,62
	II	3.361,33	3.546,20	5.303,17
	I	3.269,78	3.449,62	5.171,91
	VI	3.114,07	3.285,34	4.937,25
	V	3.029,25	3.195,86	4.798,71
В	IV	2.946,74	3.108,81	4.663,44
D	III	2.866,47	3.024,13	4.531,37
	II	2.788,39	2.941,75	4.403,20
	I	2.712,44	2.861,62	4.278,89
А	V	2.583,28	2.725,36	4.086,13
	IV	2.512,92	2.651,13	3.970,57
	III	2.444,48	2.578,93	3.857,96
	II	2.377,90	2.508,68	3.749,00
	I	2.313,13	2.440,35	3.643,65

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

		VENC	IMENITO D	í OLOO	
		VENC	VENCIMENTO BÁSICO		
			S FINANCE		
CLASSE	PADRÃO		PARTIR DE		
	TABILAO	1º de	1º de	1º de	
		janeiro de	agosto de	janeiro de	
		2015	2016	2017	
	III	1.602,72	1.690,87	2.320,30	
ESPECIAL	II	1.563,63	1.649,63	2.268,67	
	I	1.525,49	1.609,39	2.218,52	

ANEXO XX

(Anexo XIV-C à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS - GDPCAR, DEVIDA AOS SERVIDORES DE QUE TRATA O ART. 30

a) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico:

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDPCAR			
01.4005	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
CLASSE	PADRAO	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
	III	72,50	76,49	48,19	
ESPECIAL	II	71,64	75,58	47,43	
	I	70,79	74,68	46,68	
	VI	69,53	73,35	45,59	
	V	68,71	72,49	44,87	
С	IV	67,90	71,63	44,17	
	III	67,10	70,79	43,48	
	II	66,30	69,95	42,80	
	I	65,51	69,11	42,13	
	VI	64,35	67,89	41,15	
	V	62,47	65,91	40,14	
В	IV	60,65	63,99	39,16	
Ь	III	58,89	62,13	38,20	
	II	57,16	60,30	37,26	
		55,50	58,55	36,35	
	V	54,52	57,52	35,50	
	IV	52,93	55,84	34,63	
А	III	51,39	54,22	33,79	
	II	49,90	52,64	32,96	
	I	48,44	51,10	32,16	

b) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico:

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDPCAR			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR			
CLASSE	PADRÃO		DE	0	
		1º de janeiro	1º de agosto	. 1º de	
		de 2015	de 2016	janeiro de 2017	
	III	72,50	76,49	48,19	
ESPECIAL	II	71,64	75,58	47,43	
	I	70,79	74,68	46,68	
	VI	69,53	73,35	45,59	
	V	68,71	72,49	44,87	
С	IV	67,90	71,63	44,17	
	III	67,10	70,79	43,48	
	II	66,30	69,95	42,80	
	I	65,51	69,11	42,13	
	VI	64,35	67,89	41,15	
В	V	62,47	65,91	40,14	
	IV	60,65	63,99	39,16	
	III	58,89	62,13	38,20	
	II	57,16	60,30	37,26	

	I	55,50	58,55	36,35
	V	54,52	57,52	35,50
А	IV	52,93	55,84	34,63
	III	51,39	54,22	33,79
	II	49,90	52,64	32,96
	I	48,44	51,10	32,16

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	PADRAO	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	36,25	38,25	24,10
	II	35,82	37,79	23,72
	ı	35,40	37,34	23,34
	VI	34,77	36,68	22,80
	V	34,36	36,25	22,44
С	IV	33,95	35,82	22,09
	III	33,55	35,40	21,74
	II	33,15	34,98	21,40
	ĺ	32,76	34,56	21,07

	VI	32,18	33,95	20,58
	V	31,24	32,96	20,07
В	IV	30,33	32,00	19,58
D	111	29,45	31,07	19,10
	11	28,58	30,15	18,63
	I	27,75	29,28	18,18
А	V	27,26	28,76	17,75
	IV	26,47	27,92	17,32
	Ш	25,70	27,11	16,90
	II	24,95	26,32	16,48
	I	24,22	25,55	16,08

c) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE		VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
	PADRÃO ·	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
	III	41,65	43,94	27,68
ESPECIAL	II	40,72	42,96	27,00
	Ī	39,80	41,99	26,33
С	VI	38,09	40,18	25,13

	V	37,23	39,28	24,51
	IV	36,39	38,39	23,90
	III	35,58	37,54	23,31
	11	34,78	36,69	22,73
	I	34,00	35,87	22,17
	VI	32,53	34,32	21,16
	V	31,59	33,33	20,57
D	IV	30,67	32,36	19,99
В	III	29,77	31,41	19,42
	11	28,90	30,49	18,87
	I	28,06	29,60	18,34
	V	26,86	28,34	17,51
Α	IV	26,08	27,51	17,02
	III	25,31	26,70	16,53
	II	24,57	25,92	16,07
	I	23,86	25,17	15,62

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

		VALOR DO PO	NTO DA C	SDPCAR
	EFEITOS FINAN	ICEIROS /	A PARTIR	
CLASSE	CLASSE PADRÃO		DE	
		1º de janeiro de	1º de	. 1º de
		2015	agosto	janeiro de

			de 2016	2017
	III	13,90	14,66	9,94
ESPECIAL	II	13,62	14,37	9,72
	ı	13,36	14,09	9,51

ANEXO XXI

(Anexo XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO - GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

a) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico:

Em R\$

CLASSE		VALOR D	O PONTO DA	A GEDR	
	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017	
ESPECIAL	III	72,50	76,49	48,19	
	II	71,64	75,58	47,43	

	ı	70,79	74,68	46,68
	VI	69,53	73,35	45,59
	V	68,71	72,49	44,87
С	IV	67,90	71,63	44,17
	Ш	67,10	70,79	43,48
	II	66,30	69,95	42,80
	I	65,51	69,11	42,13
	VI	64,35	67,89	41,15
	V	62,47	65,91	40,14
В	IV	60,65	63,99	39,16
Ь	Ш	58,89	62,13	38,20
	II	57,16	60,30	37,26
	I	55,50	58,55	36,35
	V	54,52	57,52	35,50
	IV	52,93	55,84	34,63
Α	Ш	51,39	54,22	33,79
	II	49,90	52,64	32,96
	I	48,44	51,10	32,16

b) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico:

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

		VALOR DO PONTO DA GEDR				
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FIN	TOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
CLAGGE	PADRAO	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
	III	72,50	76,49	48,19		
ESPECIAL	II	71,64	75,58	47,43		
	I	70,79	74,68	46,68		
	VI	69,53	73,35	45,59		
	V	68,71	72,49	44,87		
С	IV	67,90	71,63	44,17		
C	III	67,10	70,79	43,48		
	II	66,30	69,95	42,80		
	I	65,51	69,11	42,13		
	VI	64,35	67,89	41,15		
	V	62,47	65,91	40,14		
В	IV	60,65	63,99	39,16		
D	III	58,89	62,13	38,20		
	II	57,16	60,30	37,26		
	I	55,50	58,55	36,35		
	V	54,52	57,52	35,50		
	IV	52,93	55,84	34,63		
Α	III	51,39	54,22	33,79		
	II	49,90	52,64	32,96		
	I	48,44	51,10	32,16		

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GEDR				
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINA DE	NCEIROS A PARTIR			
CLASSE	FADRAO	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
	III	36,25	38,25	24,10		
ESPECIAL	II	35,82	37,79	23,72		
	I	35,40	37,34	23,34		
	VI	34,77	36,68	22,80		
	V	34,36	36,25	22,44		
С	IV	33,95	35,82	22,09		
	III	33,55	35,40	21,74		
	II	33,15	34,98	21,40		
	I	32,76	34,56	21,07		
	VI	32,18	33,95	20,58		
	V	31,24	32,96	20,07		
В	IV	30,33	32,00	19,58		
	III	29,45	31,07	19,10		
	ll	28,58	30,15	18,63		
	I	27,75	29,28	18,18		
А	V	27,26	28,76	17,75		

IV	26,47	27,92	17,32
III	25,70	27,11	16,90
11	24,95	26,32	16,48
I	24,22	25,55	16,08

c) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GEDR				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
CLASSE	PADRÃO	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017		
	III	41,65	43,94	27,68		
ESPECIAL	II	40,72	42,96	27,00		
	I	39,80	41,99	26,33		
	VI	38,09	40,18	25,13		
	V	37,23	39,28	24,51		
C	IV	36,39	38,39	23,90		
	III	35,58	37,54	23,31		
	II	34,78	36,69	22,73		
	I	34,00	35,87	22,17		
-	VI	32,53	34,32	21,16		
В	V	31,59	33,33	20,57		

	IV	30,67	32,36	19,99
	III	29,77	31,41	19,42
	11	28,90	30,49	18,87
	I	28,06	29,60	18,34
А	V	26,86	28,34	17,51
	IV	26,08	27,51	17,02
	III	25,31	26,70	16,53
	II	24,57	25,92	16,07
	Ī	23,86	25,17	15,62

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar:

CLASSE		VALOR DO PONTO DA			
			GEDR		
		EFEITO	S FINANC	EIROS A	
	PADRÃO	PARTIR DE			
		1º de	1º de	1º de	
		janeiro	agosto	janeiro de	
		de 2015	de 2016	2017	
	III	13,90	14,66	9,94	
ESPECIAL	II	13,62	14,37	9,72	
	I	13,36	14,09	9,51	

ANEXO XXII

(Anexo IV à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

			VENCIMENTO BÁSICO		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	ESPECIAL	III	9.495,47	10.017,72	
		II	9.162,32	9.666,25	
		I	8.829,18	9.314,78	
	R	V	8.496,03	8.963,31	
	В	IV	8.162,88	8.611,84	

Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		III	7.829,73	8.260,37
Face sighter on Danulas Face		II	7.496,58	7.908,89
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		I	7.163,43	7.557,42
Especialista em Regulação de		V	6.830,29	7.205,96
Petróleo e Derivados,Álcool Combustível e Gás Natural		IV	6.497,14	6.854,48
Especialista em Geologia e		Ш	6.163,99	6.503,01
Geofísica do Petróleo e Gás Natural		II	5.830,84	6.151,54
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	А	ı	5.497,69	5.800,06
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários				

Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		
Especialista em Regulação de Aviação Civil		
Analista Administrativo		

ANEXO XXIII

(Anexo V à Lei n^{o} 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

			VENCIMENTO BÁSICO		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		III	4.742,07	5.002,88	
relecomunicações	ESPECIAL	II	4.603,96	4.857,18	
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool		I	4.469,86	4.715,70	
Combustível e Gás Natural		V	4.195,09	4.425,82	
Técnico em Regulação e		IV	4.072,89	4.296,90	
Vigilância Sanitária	В	III	3.954,26	4.171,74	
Técnico em Regulação de		II	3.839,09	4.050,24	
Saúde Suplementar		I	3.727,27	3.932,27	
Técnico em Regulação de	А	V	3.499,78	3.692,27	

Serviços de Transportes Terrestres	IV	3.397,85	3.584,73
	III	3.298,88	3.480,32
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	II	3.202,80	3.378,95
·			
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual			
	I	3.109,52	3.280,54
Técnico em Regulação de Aviação Civil			
Técnico Administrativo			

ANEXO XXIV

(Anexo VI à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDAR

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	94,95	100,17
		II	93,78	98,94
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		I	92,62	97,71
	В	V	91,45	96,48
Especialista em Regulação e		IV	90,29	95,26

Vigilância Sanitária		III	89,12	94,02
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		II	87,96	92,80
		1	86,79	91,56
Especialista em Regulação de Petróleo,Álcool Combustível e Derivados e Gás Natural		٧	85,63	90,34
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		IV	84,46	89,11
		III	83,29	87,87
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	А	II	82,13	86,65
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I	80,96	85,41

Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		
Especialista em Regulação de Aviação Civil		

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

			VALOR DO	O PONTO BDAR	
CARGO	CLASSE	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIR PARTIR DE	
			1º de	1 <u>º</u> de	
			janeiro de 2015	agosto de 2016	
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de	ESPECIAL	III	47,42	50,03	
Telecomunicações	LOFECIAL	=	46,44	48,99	

		ı	45,49	47,99
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		V	43,74	46,15
		IV	42,85	45,21
Técnico em Regulação e	В	III	41,96	44,27
Vigilância Sanitária		Ш	41,10	43,36
Técnico em Regulação de		I	40,25	42,46
Saúde Suplementar		V	39,06	41,21
Técnico em Regulação de		IV	37,90	39,98
Serviços de Transportes Terrestres		III	37,12	39,16
	А	II	36,36	38,36
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		ı	35,60	37,56
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e				

Audiovisual		
Técnico em Regulação de Aviação Civil		

ANEXO XXV

(Anexo VII à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDATR

a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

				O PONTO DATR
CARGO	CLASSE	PADRÃO	FINANC	ITOS EIROS A IR DE
			1º de janeiro de	1º de agosto de

			2015	2016		
		III	81,66	86,15		
	ESPECIAL	II	80,66	85,10		
		I	79,66	84,04		
		V	78,66	82,99		
		IV	77,66	81,93		
A I:-4-	В	III	76,67	80,89		
Analista Administrativo		II	75,66	79,82		
Administrativo		I	74,66	78,77		
		V	73,67	77,72		
				IV	72,67	76,67
	Α	III	71,67	75,61		
		II	70,67	74,56		
		Ī	69,67	73,50		

b) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

			VALOR D	A GDATR
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEI PARTIR D	
			1º de	1º de

			janeiro de 2015	agosto de 2016
		III	44,18	46,61
	ESPECIAL	Η	43,19	45,57
		I	42,22	44,54
		V	40,41	42,63
		IV	39,50	41,67
T/	В	III	38,62	40,74
Técnico Administrativo		II	37,74	39,82
Administrativo		I	36,89	38,92
		V	35,30	37,24
		IV	34,52	36,42
	Α	III	33,74	35,6
		II	32,99	34,8
		I	32,25	34,02

ANEXO XXVI

(Anexo I à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

			VENCIMENTO BÁSICO		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	FINANC	ITOS EIROS A IR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	
Especialista em		III	9.495,47	10.017,72	
Geoprocessamento	Especial	II	9.162,32	9.666,25	
			8.829,18	9.314,78	
	В	V	8.496,03	8.963,31	
		IV	8.162,88	8.611,84	
		III	7.829,73	8.260,37	
Especialista em Recursos		II	7.496,58	7.908,89	
Hídricos			7.163,43	7.557,42	
		V	6.830,29	7.205,96	
		IV	6.497,14	6.854,48	
	Α	III	6.163,99	6.503,01	
		II	5.830,84	6.151,54	
Analista Administrativo - Agência Nacional de Águas		ı	5.497,69	5.800,06	

(Anexo I-A à Lei $n^{\underline{0}}$ 10.768, de 19 de novembro de 2003)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS - GDRH

Em R\$

			VALOR DO PONTO DA GDRH																					
CARGO	CLASSE	PADRÃO		ANCEIROS A IR DE																				
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016																				
		≡	94,95	100,17																				
	Especial	II	93,78	98,94																				
Canadialista am		I	92,62	97,71																				
Especialista em Geoprocessamento	В	V	91,45	96,48																				
																						IV	90,29	95,26
		II	89,12	94,02																				
			II	87,96	92,8																			
		I	86,79	91,56																				
Faradallata an Barana		V	85,63	90,34																				
Especialista em Recursos Hídricos		IV	84,46	89,11																				
i ildiloos	Α	III	83,29	87,87																				
		II	82,13	86,65																				
		Ī	80,96	85,41																				

ANEXO XXVIII

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) Valor do Subsídio das Carreiras de Regulação da ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP e de Especialista da ANP:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17
Especialista em Regulação de Aviação Civil –		III	21.036,46
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	ESPECIAL	II	20.538,26
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		I	20.040,07
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de		V	19.541,88
Telecomunicações Especialista em	В	IV	19.044,73
Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		III	18.545,48

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes		II	18.048,34
Terrestres Especialista em Regulação e Vigilância		I	17.549,09
Sanitária Especialista em Regulação da		V	17.051,95
Atividade Cinematográfica e Audiovisual	a A	IV	16.553,76
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás		III	16.054,51
Especialista em Regulação de Petróleo e DerivadosÁlcool		II	15.557,36
Combustível e Gás Natural		I	15.058,12

b) Valor do Subsídio das Carreiras de Especialista da ANA:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17
Especialista em	CODECIAL	III	21.036,46
Geoprocessamento	ESPECIAL	II	20.538,26

Em R\$

		I	20.040,07
		V	19.541,88
Especialista em		IV	19.044,73
Recursos Hídricos	В	Ш	18.545,48
		II	18.048,34
		1	17.549,09
	V	V	17.051,95
		IV	16.553,76
	Α	Ш	16.054,51
		II	15.557,36
		I	15.058,12

c) Valor do Subsídio das Carreiras de Analista Administrativo da ANA, ANAC, ANEEL, ANSS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º JAN 17
		III	19.564,36
	ESPECIAL	П	19.085,06
		I	18.604,72
Analista		V	18.125,43
Administrativo	Administrativo	IV	17.645,08
	В	III	17.166,83
		П	16.685,44
		I	16.206,14
	Α	V	15.726,85

IV	15.247,56
Ш	14.767,21
II	14.287,91
I	13.807,57

ANEXO XXIX

TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) Valor do Subsídio das Carreiras de Suporte à Regulação da ANAC - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE – ANP: Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17
Técnico em Regulação de Aviação Civil		III	10.506,18
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	ESPECIAL	II	10.243,99
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de		Ι	9.990,44
Telecomunicações Técnico em Regulação de Serviços de Transportes		V	9.492,86
Aquaviários Técnico em Regulação de	В	IV	9.258,79
Serviços de Transportes Terrestres		III	9.028,68
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	-	=	8.805,55

Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de		Ι	8.587,18
		V	8.203,93
Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		IV	7.961,87
ivaturai	Α	III	7.766,13
		II	7.575,70
		Ι	7.388,37

b) Valor do Subsídio das Carreiras de Técnico Administrativo da ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP: Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º JAN 17
		III	10.147,08
	ESPECIAL	II	9.884,89
Técnico			9.628,19
Administrativo		V	9.123,26
		IV	8.887,09
	В	III	8.658,03
		II	8.433,85
			8.215,48
	Α	V	7.787,08

IV	7.588,07
Ш	7.392,33
II	7.201,90
I	7.016,67

ANEXO XXX

TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO			
Nome:	Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativo () Aposentado	() Pensionista	a ()	
Venho, observando o disposto na, optar pela incorporação de aposentadoria ou de pensão, no	da gratificação de d	desempenho aos proventos	

desempe	r o caso, à fo nho reconhecio a em julgado; e				-	-
vantager	eito de pleitear, is decorrentes d ida aos provento	da forma de	cálculo da	a gratificaçã	ăo de dese	mpenho
desempe	lo pagamento ei enho previstas no aior administrati	esta Lei, auto	orizo o ente	público a r	eaver a imp	ortância
	ainda, a União, ar este Termo po	•			eral, se for c	caso, a
Local e	data		,	/	/	
_		As	sinatura			-
	Rece	ebido em:				

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO XXXI ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
		III
	ESPECIAL	II
		I
Analista em Defesa Econômica		V
		IV
	В	III
		II
		I

	V
	IV
А	Ш
	II
	I

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
		III
	ESPECIAL	II
		I
		V
		IV
	В	III
Analista Administrativo		II
		I
		V
		IV
	Α	III
		II
		I

ANEXO XXXII

TABELA DE SUBSÍDIOS

a) Cargo de Analista em Defesa Econômica:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO
		III	21.036,46
	ESPECIAL	П	20.538,26
		-	20.040,07
	В	V	19.541,88
Analista em Defesa		IV	19.044,73
Econômica		III	18.545,48
		П	18.048,34
			17.549,09
		V	17.051,95
		IV	16.553,76
	Α	III	16.054,51
		П	15.557,36
			15.058,12

b) Cargo de Analista Administrativo:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO
		III	19.564,36
	ESPECIAL	II	19.085,06
		I	18.604,72
Analista Administrativo	В	V	18.125,43
, manota , tariii noti ativo		IV	17.645,08
		III	17.166,83
		II	16.685,44
		Ī	16.206,14
		V	15.726,85
	Α	IV	15.247,56

III	14.767,21
II	14.287,91
I	13.807,57

ANEXO XXXIII

(Anexo II à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013)

TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE MAGISTÉRIO DE QUE TRATA O INCISO III DO CAPUT DO ART. 2º

a) Vencimento Básico

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

		VENCIMENTO BÁSICO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO				
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA		
Titular	1	3.019,13	4.355,79	6.684,00		
	4	2.900,70	4.206,37	6.454,52		

DIV	3	2.842,65	4.133,87	6.342,60
	2	2.785,73	4.063,45	6.232,15
	1			
		2.729,93	4.055,87	6.222,60
	4	2.491,01	3.561,24	5.104,69
	3	2.466,35	3.526,47	5.054,15
D III	2	2.441,93	3.442,05	5.004,11
	1			
		2.347,75	3.277,97	4.954,56
DII	2	2.197,96	3.162,10	4.504,15
	1			
		2.176,19	3.067,48	4.459,55
DΙ	2	2.060,86	2.907,08	4.054,14
	1			
		2.018,77	2.814,01	4.014,00

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

CLASSE NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$			
	SE NÍVEL	REGIME DE TRABALHO		
CLASSE		20	40	DEDICAÇÃO
		HORAS	HORAS	EXCLUSIVA
Titular	1	3.185,18	4.595,36	7.051,62
	4	3.060,24	4.437,72	6.809,52

DIV	3	2.999,00	4.361,23	6.691,44
	2	2.938,95	4.286,94	6.574,92
	1	2.880,08	4.278,94	6.564,84
	4	2.628,02	3.757,11	5.385,45
D III	3	2.602,00	3.720,43	5.332,13
	2	2.576,24	3.631,36	5.279,34
	1	2.476,88	3.458,26	5.227,06
DII	2	2.318,85	3.336,02	4.751,88
	1	2.295,88	3.236,19	4.704,83
DΙ	2	2.174,21	3.066,97	4.277,12
	1	2.129,80	2.968,78	4.234,77

Tabela III - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

		VENCIMENTO BÁSICO EM R\$			
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO			
CLASSE	INIVEL	20	40	DEDICAÇÃO	
		HORAS	HORAS	EXCLUSIVA	
Titular	1	3.344,44	4.825,13	7.404,20	
	4	3.213,25	4.659,61	7.149,99	
DIV	3	3.148,95	4.579,29	7.026,02	
	2	3.085,89	4.501,29	6.903,66	
	1	3.024,08	4.492,89	6.893,09	
	4	2.759,42	3.944,96	5.654,72	
D III	3	2.732,10	3.906,45	5.598,73	

	2	2.705,05	3.812,93	5.543,30
	1	2.600,72	3.631,17	5.488,41
DII	2	2.434,79	3.502,82	4.989,47
	1	2.410,67	3.398,00	4.940,07
DI	2	2.282,92	3.220,32	4.490,97
	1	2.236,29	3.117,22	4.446,51

Tabela IV - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

		VE	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$			
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO				
		20	40	DEDICAÇÃO		
		HORAS	HORAS	EXCLUSIVA		
Titular	1	3.821,10	5.444,81	8.119,08		
	4	3.588,96	5.131,92	7.660,25		
DIV	3	3.490,45	5.000,47	7.466,31		
	2	3.394,90	4.873,56	7.277,73		
	1	3.302,25	4.795,93	7.167,78		
	4	2.868,57	4.070,51	5.827,73		
D III	3	2.810,78	3.989,43	5.711,25		
	2	2.754,69	3.873,81	5.598,19		
	1	2.648,55	3.701,41	5.488,42		
DII	2	2.490,24	3.549,08	5.060,42		
	1	2.432,88	3.421,40	4.944,90		
DI	2	2.304,66	3.242,68	4.559,41		
	1	2.236,30	3.121,76	4.455,22		

Tabela V - Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2018 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

		VE	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$			
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO				
		20	40	DEDICAÇÃO		
		HORAS	HORAS	EXCLUSIVA		
Titular	1	4.297,76	6.064,50	8.833,96		
	4	3.964,67	5.604,23	8.170,51		
D IV	3	3.831,94	5.421,65	7.906,60		
	2	3.703,92	5.245,83	7.651,79		
	1	3.580,42	5.098,98	7.442,47		
	4	2.977,72	4.196,06	6.000,73		
D III	3	2.889,46	4.072,41	5.823,77		
	2	2.804,34	3.934,69	5.653,08		
	1	2.696,38	3.771,66	5.488,42		
DII	2	2.545,70	3.595,35	5.131,36		
	1	2.455,08	3.444,80	4.949,74		
DI	2	2.326,40	3.265,04	4.627,84		
	1	2.236,31	3.126,31	4.463,93		

Tabela VI - Efeitos Financeiros a partir de 1º de agosto de 2019 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

		VENCIMENTO BÁSICO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO				
		20	40	DEDICAÇÃO		
		HORAS	HORAS	EXCLUSIVA		
Titular	1	4.774,42	6.684,19	9.548,84		
	4	4.340,38	6.076,54	8.680,76		
D IV	3	4.173,44	5.842,82	8.346,89		
	2	4.012,93	5.618,10	8.025,86		
	1	3.858,58	5.402,02	7.717,17		
	4	3.086,87	4.321,61	6.173,73		
D III	3	2.968,14	4.155,40	5.936,28		
	2	2.853,98	3.995,58	5.707,96		
	1	2.744,21	3.841,90	5.488,43		
DII	2	2.601,15	3.641,61	5.202,30		
	1	2.477,29	3.468,20	4.954,57		
DI	2	2.348,14	3.287,39	4.696,28		
	1	2.236,32	3.130,85	4.472,64		

b) Retribuição por Titulação - RT

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

^{1.} Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$						
	_							
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO			
Titular	1	-	-	1	2.022,81			
	4	210,57	562,81	905,74	1.556,01			
D IV	3	205,83	556,89	879,36	1.510,69			
	2	201,24	543,45	853,74	1.466,69			
	1	196,77	535,58	828,88	1.423,97			
	4	187,44	230,05	637,60	1.095,36			
D III	3	175,17	220,50	595,89	1.023,70			
	2	168,13	208,10	556,90	1.007,89			
	1	97,05	197,75	540,68	997,13			
DII	2	92,42	193,50	514,94	989,55			
	1	92,06	173,70	512,88	971,36			
DΙ	2	91,33	164,39	508,81	968,99			
	1	86,16	155,08	480,01	964,82			

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO		
Titular	1	-	-	-	3.503,82		
	4	264,25	613,97	1.294,36	2.997,68		
DIV	3	259,69	612,37	1.242,33	2.846,85		
	2	247,75	611,77	1.233,26	2.691,05		
	1	219,46	587,98	1.227,34	2.687,96		
	4	208,67	521,68	1.222,23	2.682,95		
D III	3	204,58	511,46	1.198,27	2.630,34		

	2	200,57	501,43	1.174,77	2.578,77
	1	196,64	491,60	1.151,74	2.528,20
DII	2	192,78	431,96	1.129,15	2.478,63
	1	190,87	427,18	1.117,97	2.454,09
DΙ	2	178,39	395,97	1.044,84	2.330,79
	1	168,29	370,72	985,69	2.329,40

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO		
Titular	1	-	-	-	10.373,74		
	4	739,64	1.236,45	3.155,10	9.009,93		
DIV	3	706,88	1.197,47	3.154,25	8.512,98		
	2	683,30	1.160,08	3.153,36	8.085,35		
	1	565,95	1.032,22	3.151,25	7.692,01		
	4	466,36	812,88	2.501,25	5.847,50		
D III	3	439,97	781,02	2.403,19	5.516,51		
	2	415,06	772,66	2.332,03	5.204,25		
	1	402,97	717,60	2.261,88	5.052,67		
DII	2	380,16	715,66	2.035,40	4.816,67		
	1	377,15	666,66	2.020,25	4.784,25		
DΙ	2	374,15	660,44	2.016,09	4.764,16		
	1	352,98	616,83	1.931,98	4.625,50		

2. Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

	1			7				
		RETRI	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO			
Titular	1	222,96	603,34	1.242,22	2.134,06			
	4	222,15	593,76	955,56	1.641,59			
D IV	3	217,15	587,52	927,72	1.593,78			
	2	212,31	573,34	900,70	1.547,36			
	1	207,59	565,04	874,47	1.502,29			
	4	197,75	242,70	672,67	1.155,60			
D III	3	184,80	232,63	628,66	1.080,00			
	2	177,38	219,55	587,53	1.063,32			
	1	102,39	208,63	570,42	1.051,97			
DII	2	97,50	204,14	543,26	1.043,98			
	1	97,12	183,25	541,09	1.024,78			
DΙ	2	96,35	173,43	536,79	1.022,28			
	1	90,90	163,61	506,41	1.017,89			

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$
	na magneria i an maang na aming

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	280,37	648,79	1.558,10	3.696,53
	4	278,78	647,74	1.365,55	3.162,55
D IV	3	273,97	646,05	1.310,66	3.003,43
	2	261,38	645,42	1.301,09	2.839,06
	1	231,53	620,32	1.294,84	2.835,80
	4	220,15	550,37	1.289,45	2.830,51
D III	3	215,83	539,59	1.264,17	2.775,01
	2	211,60	529,01	1.239,38	2.720,60
	1	207,46	518,64	1.215,09	2.667,25
DII	2	203,38	455,72	1.191,25	2.614,95
	1	201,37	450,67	1.179,46	2.589,06
DΙ	2	188,20	417,75	1.102,31	2.458,98
	1	177,55	391,11	1.039,90	2.457,52

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO		
Titular	1	989,02	1.577,64	3.828,05	10.944,30		
	4	780,32	1.304,45	3.469,44	9.505,48		
DIV	3	745,76	1.263,33	3.327,73	8.981,19		
	2	720,88	1.223,88	3.326,79	8.530,04		
	1	597,08	1.088,99	3.324,57	8.115,07		
	4	492,01	857,59	2.638,82	6.169,11		
D III	3	464,17	823,98	2.535,37	5.819,92		

	2	437,89	815,16	2.460,29	5.490,48
	1	425,13	757,07	2.386,28	5.330,57
DII	2	401,07	755,02	2.147,35	5.081,59
	1	397,89	703,33	2.131,36	5.047,38
DΙ	2	394,73	696,76	2.126,97	5.026,19
	1	372,39	650,76	2.038,24	4.879,90

3

E

e

1 t

o

S

f

n

a

n

e

l r

0

S

a

p a

d

e

d

e

n

e

0

d

e

2

7

o

u

d

a

d

a

d

a

p u

b

c

a

ç ã

o

d

o

d

m e

n

o

d

a

o

p ç ã

o

d

e

q

e

t

o

2

d

L

n <u>o</u>

1 2

e

2

3

e

e

f o r p o s t e r i o r

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO			DOUTORADO		
Titular	1	234,11	633,51	1.304,33	2.240,77		
	4	233,26	623,45	1.003,33	1.723,67		
DIV	3	228,01	616,89	974,11	1.673,47		
	2	222,92	602,01	945,73	1.624,73		
	1	217,97	593,29	918,19	1.577,40		
	4	207,64	254,84	706,30	1.213,39		
D III	3	194,04	244,26	660,10	1.134,00		
	2	186,25	230,52	616,91	1.116,49		
	1	107,51	219,06	598,94	1.104,57		
DII	2	102,38	214,35	570,42	1.096,17		
	1	101,98	192,42	568,14	1.076,02		
DΙ	2	101,17	182,10	563,63	1.073,40		
	1	95,44	171,79	531,73	1.068,78		

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

		RETRI	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO			
Titular	1	294,38	681,23	1.636,00	3.881,36			
	4	292,72	680,13	1.433,83	3.320,68			
DIV	3	287,67	678,35	1.376,19	3.153,60			
	2	274,45	677,69	1.366,14	2.981,01			
	1	243,11	651,33	1.359,59	2.977,59			
	4	231,15	577,89	1.353,93	2.972,04			
D III	3	226,62	566,57	1.327,38	2.913,76			
	2	222,18	555,46	1.301,35	2.856,63			
	1	217,83	544,57	1.275,84	2.800,61			
DII	2	213,55	478,50	1.250,82	2.745,70			
	1	211,44	473,21	1.238,43	2.718,52			
DΙ	2	197,61	438,64	1.157,42	2.581,93			
	1	186,42	410,67	1.091,90	2.580,39			

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

		RETRI	BUIÇÃO POR TITUL	AÇÃO EM R\$	
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	1.038,47	1.656,52	4.019,45	11.491,51
	4	819,34	1.369,68	3.642,91	9.980,75
DIV	3	783,05	1.326,50	3.494,12	9.430,25
	2	756,93	1.285,08	3.493,13	8.956,55
	1	626,93	1.143,44	3.490,80	8.520,82
	4	516,61	900,47	2.770,76	6.477,57
D III	3	487,38	865,17	2.662,13	6.110,91
	2	459,78	855,91	2.583,31	5.765,01
	1	446,39	794,92	2.505,60	5.597,10
DII	2	421,12	792,77	2.254,71	5.335,67

	1	417,79	738,49	2.237,93	5.299,75
DΙ	2	414,46	731,60	2.233,32	5.277,50
	1	391,01	683,29	2.140,15	5.123,90

Е

9

l ₊

0

ç

f

i

a

n

c

e

i

r

S

а

p

a

I +

i

r

d

e

1 <u>o</u>

d

e

a

o

d

e

2

1 7

o

u

d

d

d

a

p

u

1

i

c

a

(

ã

(

d

0

(

(

.

..

i

m

e

n

О

d

þ

.

ã

o

d

q

o

a

2 <u>•</u>

d

L

n <u>o</u>

8

d

e

2

3

S

e

e

a

f

p

i o r

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

		DETDU	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$					
	_							
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO			
Titular	1	235,65	581,49	1.267,42	2.408,94			
	4	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02			
D IV	3	221,56	550,38	997,19	1.915,55			
	2	215,50	535,10	964,90	1.852,30			
	1	209,62	524,15	933,68	1.791,16			
	4	189,87	272,79	728,11	1.400,57			
D III	3	178,83	261,78	687,41	1.324,90			
	2	171,73	248,81	649,10	1.291,34			
	1	117,41	237,51	627,98	1.262,35			
DII	2	111,60	229,60	597,05	1.229,34			
	1	109,27	210,85	585,20	1.192,16			
DΙ	2	106,58	199,67	571,43	1.165,66			
	1	100,90	189,07	540,85	1.141,15			

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	
Titular	1	363,36	788,36	1.926,19	4.509,28	
	4	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79	
D IV	3	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21	
	2	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54	
	1	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14	

	4	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82
D III	3	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18
	2	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15
	1	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62
DII	2	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43
	1	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45
DΙ	2	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41
	1	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

		RETRII	BUIÇÃO POR TITUL	AÇÃO EM R\$	
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	1.010,61	1.740,93	4.271,11	11.321,40
	4	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46
DIV	3	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48
	2	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61
	1	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80
	4	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98
D III	3	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52
	2	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39
	1	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29
DII	2	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33
	1	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42
DΙ	2	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57
	1	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45

Е

f

e

i

t

O

F

a

n

е

i

r

O

:

a

p

t

i

1

d e

1 <u>o</u>

.

d

a

g o

d

e

2

8

o

u

d

a

d

a

d

a

a

ç ã

d 0

m

e n

o

d

a

o

d

e

q u

r

.

ι

a

O

a

.

2

d

a

L

e

.

n <u>o</u>

1

2

.

0

0

.

d

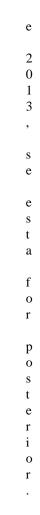


Tabela I - Regime de 20 horas semanais

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	1	237,18	529,47	1.230,51	2.577,12
	4	222,43	497,18	1.057,84	2.238,37
D IV	3	215,12	483,86	1.020,28	2.157,64
	2	208,07	468,20	984,06	2.079,86
	1	201,28	455,00	949,16	2.004,92
	4	172,11	290,74	749,91	1.587,76
D III	3	163,62	279,30	714,72	1.515,79
	2	157,21	267,11	681,30	1.466,19
	1	127,31	255,97	657,02	1.420,14
DII	2	120,83	244,86	623,67	1.362,50
	1	116,57	229,29	602,26	1.308,30
DΙ	2	111,99	217,24	579,23	1.257,92
	1	106,36	206,35	549,96	1.213,52

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO		MESTRADO	DOUTORADO	
CLASSE	INIVEL	APERFEIÇUAMENTU	ESPECIALIZAÇÃO			
Titular	1	432,34	895,50	2.216,38	5.137,19	
	4	401,40	834,36	1.997,08	4.600,90	
DIV	3	388,03	810,40	1.919,44	4.410,82	
	2	372,39	787,71	1.859,91	4.224,08	
	1	351,14	757,31	1.803,70	4.098,69	
	4	293,13	624,79	1.531,71	3.475,61	
D III	3	283,31	604,40	1.481,31	3.360,61	
	2	273,84	584,71	1.432,68	3.249,67	
	1	264,70	565,71	1.385,75	3.142,63	
DII	2	253,26	523,66	1.327,34	3.009,16	
	1	243,89	504,56	1.279,86	2.900,39	
DΙ	2	230,24	474,95	1.207,66	2.750,90	
	1	218,68	449,97	1.146,68	2.660,37	

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

		RETRI	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO		
Titular	1	982,75	1.825,35	4.522,76	11.151,28		
	4	851,83	1.613,99	4.107,89	9.982,17		
D IV	3	817,47	1.555,08	3.947,00	9.542,70		
	2	787,37	1.498,47	3.839,66	9.138,67		
	1	723,45	1.410,10	3.735,99	8.756,77		
	4	583,79	1.123,32	2.981,50	6.892,39		
D III	3	558,21	1.079,90	2.866,14	6.588,12		
	2	533,79	1.046,37	2.763,76	6.297,78		
	1	514,69	996,76	2.664,68	6.073,49		
DII	2	487,19	957,90	2.485,67	5.766,99		
	1	469,57	906,77	2.397,50	5.565,09		
DΙ	2	451,24	870,04	2.309,87	5.359,65		
	1	428,51	824,12	2.204,27	5.136,99		

Е

f

e

t

6

F

i

n

а

n

c

•

1

0

S

a

p

.

1

1

1

d

e

1 <u>o</u>

d

(

a

ε

.

t o

d

9

o

u

d

a

d

d

a

o

d

d

.

e

i

m

е

1

t

O

(

.

O

p

ç

(

,

(

q 11

(

1

ล

1

8

O

a

L

n <u>o</u>

1 2

d

2

S

e
e
s
t
a
f
o
r
p
o
s
t
e
r
i
o
r

Tabela I - Regime de 20 horas semanais

		RETRII	RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO			
Titular	1	238,72	477,44	1.193,61	2.745,29			
	4	217,02	434,04	1.085,10	2.495,72			
DIV	3	208,67	417,34	1.043,36	2.399,73			
	2	200,65	401,29	1.003,23	2.307,43			
	1	192,93	385,86	964,65	2.218,69			
	4	154,34	308,69	771,72	1.774,95			
D III	3	148,41	296,81	742,04	1.706,68			
	2	142,70	285,40	713,50	1.641,04			

	1	137,21	274,42	686,05	1.577,92
DII	2	130,06	260,12	650,29	1.495,66
	1	123,86	247,73	619,32	1.424,44
DΙ	2	117,41	234,81	587,03	1.350,18
	1	111,82	223,63	559,08	1.285,89

Tabela II - Regime de 40 horas semanais

	I	DETDU						
	_		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$					
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO			
Titular	1	501,31	1.002,63	2.506,57	5.765,11			
	4	455,74	911,48	2.278,70	5.241,01			
DIV	3	438,21	876,42	2.191,06	5.039,43			
	2	421,36	842,71	2.106,79	4.845,61			
	1	405,15	810,30	2.025,76	4.659,24			
	4	324,12	648,24	1.620,61	3.727,39			
D III	3	311,65	623,31	1.558,27	3.584,03			
	2	299,67	599,34	1.498,34	3.446,18			
	1	288,14	576,28	1.440,71	3.313,64			
DII	2	273,12	546,24	1.365,60	3.140,89			
	1	260,12	520,23	1.300,58	2.991,32			
DΙ	2	246,55	493,11	1.232,77	2.835,38			
	1	234,81	469,63	1.174,07	2.700,36			

Tabela III - Regime de Dedicação Exclusiva

		RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EM R\$				
CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	
Titular	1	954,88	1.909,77	4.774,42	10.981,17	
	4	868,08	1.736,15	4.340,38	9.982,88	
DIV	3	834,69	1.669,38	4.173,44	9.598,92	
	2	802,59	1.605,17	4.012,93	9.229,73	

	1	771,72	1.543,43	3.858,58	8.874,74
	4	617,37	1.234,75	3.086,87	7.099,79
D III	3	593,63	1.187,26	2.968,14	6.826,73
	2	570,80	1.141,59	2.853,98	6.564,16
	1	548,84	1.097,69	2.744,21	6.311,69
DII	2	520,23	1.040,46	2.601,15	5.982,65
	1	495,46	990,91	2.477,29	5.697,76
DΙ	2	469,63	939,26	2.348,14	5.400,72
	1	447,26	894,53	2.236,32	5.143,54

ANEXO XXXIV

(Anexo I à Lei nº 10.480, de 2 de julho 2002)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NA AGU - GDAA

a) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível superior:

Em R\$

	VALOR DO PONTO DA GDAA					
	~					
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS F	INANCEIROS A	PARTIR DE		
		1º de janeiro de	1º de agosto de	1º de janeiro de		
		2015	2016	2017		
	=	46,17	48,93	51,51		
ESPECIAL	II	45,48	48,20	50,74		
		44,81	47,49	49,99		
	VI	43,90	46,52	48,97		
	V	43,26	45,84	48,25		
С	IV	42,64	45,19	47,57		
	III	42,03	44,54	46,88		
	11	41,44	43,91	46,22		
1		40,86	43,30	45,58		
	VI	40,08	42,47	44,71		

	V	39,54	41,90	44,11
В	IV	39,01	41,34	43,52
	III	38,49	40,79	42,94
	II	37,99	40,26	42,38
	I	37,50	39,74	41,83
	V	36,83	39,03	41,08
	IV	36,37	38,54	40,57
Α	III	35,92	38,07	40,07
	II	35,48	37,60	39,58
	Ī	35,05	37,14	39,10

b) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDAA					
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º de janeiro de	1º de agosto de	1º de janeiro de			
		2015	2016	2017			
	III	26,10	27,66	29,12			
ESPECIAL	II	25,88	27,43	28,87			
		25,67	27,20	28,63			
	VI	25,30	26,81	28,22			
	V	25,10	26,60	28,00			
С	IV	24,90	26,39	27,78			
	III	24,70	26,18	27,56			
	II	24,50	25,96	27,33			
	I	24,31	25,76	27,12			
	VI	23,98	25,41	26,75			
	V	23,79	25,21	26,54			
В	IV	23,61	25,02	26,34			
	III	23,43	24,83	26,14			

	II	23,25	24,64	25,94
	I	23,08	24,46	25,75
	V	22,78	24,14	25,41
	IV	22,61	23,96	25,22
Α	III	22,44	23,78	25,03
	II	22,28	23,61	24,85
	I	22,12	23,44	24,67

c) Valor do ponto da GDAA para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

		VALOR DO PONTO DA GDAA				
	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
CLASSE		1º de janeiro de	1º de agosto de	1º de janeiro de		
		2015	2016	2017		
	≡	12,83	13,60	14,32		
ESPECIAL	11	12,78	13,54	14,25		
		12,74	13,50	14,21		

ANEXO XXXV

(Anexo I à Lei n° 10.907, de 15 de julho de 2004)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA AGU - GEATA

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR				
	até 31 de	a partir de	a partir de		
	julho de	1 ^º de agosto	1 ^º de janeiro		
	2016	de 2016	de 2017		

SUPERIOR	766,70	812,48	855,25
INTERMEDIÁRIO	405,90	430,14	452,78
AUXILIAR	223,30	236,63	249,09

ANEXO XXXVI

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

"TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

.....

Tabela XX - Quadro de Pessoal da AGU

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS CLASS		PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
	CLASSE		até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017	
		III	6.766,00	7.170,04	7.547,47	
	ESPECIAL	II	6.581,72	6.974,76	7.341,91	
		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94	
Médico		VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93	
	С	V	6.046,68	6.407,77	6.745,07	
	C	IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35	
		III	5.721,78	6.063,47	6.382,65	

Ī		l II	5.565,94	5.898,32	6.208,81
		i i	5.414,34	5.737,67	6.039,70
		VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78
		V	5.113,46	5.418,82	5.704,06
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70
	В				
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55
		I	4.578,70	4.852,13	5.107,54
		V	4.445,34	4.710,80	4.958,78
		IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71
	Α	III	4.206,48	4.457,68	4.692,33
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51
		I	3.980,44	4.218,14	4.440,18

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGOS		PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
	CLASSE		até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
	ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
Médico		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
	U	V	3.023,34	3.203,88	3.372,54

		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
		П	2.782,97	2.949,16	3.104,40
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
		VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
	В	IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
	Ь	III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
		П	2.353,45	2.493,99	2.625,27
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
		V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
	А	IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei n° 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

			VALOR DO PONTO		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	até 31 de julho de 2016	a partir de 1º de agosto de 2016	a partir de 1º de janeiro de 2017
NA Zalia a		III	38,34	40,63	42,77
Médico	ESPECIAL	II	37,65	39,90	42,00
			36,98	39,19	41,25
	С	VI	36,07	38,22	40,23

•					
		V	35,43	37,55	39,53
		IV	34,81	36,89	38,83
		III	34,20	36,24	38,15
		11	33,61	35,62	37,50
		l	33,03	35,00	36,84
	В	VI	32,25	34,18	35,98
		V	31,71	33,60	35,37
		IV	31,18	33,04	34,78
		III	30,66	32,49	34,20
		11	30,16	31,96	33,64
		I	29,67	31,44	33,09
A	А	V	29,00	30,73	32,35
		IV	28,54	30,24	31,83
		III	28,09	29,77	31,34
		II	27,65	29,30	30,84
		İ	27,22	28,85	30,37

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
CARGOS			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	33,34	35,33	37,19
		II	32,65	34,60	36,42
		ı	31,98	33,89	35,67

	i i	
31,07	32,93	34,66
30,43	32,25	33,95
29,81	31,59	33,25
29,20	30,94	32,57
28,61	30,32	31,92
28,03	29,70	31,26
27,25	28,88	30,40
26,71	28,31	29,80
26,18	27,74	29,20
25,66	27,19	28,62
25,16	26,66	28,06
24,67	26,14	27,52
24,00	25,43	26,77
23,54	24,95	26,26
23,09	24,47	25,76
22,65	24,00	25,26
22,22	23,55	24,79
	29,81 29,20 28,61 28,03 27,25 26,71 26,18 25,66 25,16 24,67 24,00 23,54 23,09 22,65	30,43 32,25 29,81 31,59 29,20 30,94 28,61 30,32 28,03 29,70 27,25 28,88 26,71 28,31 26,18 27,74 25,66 27,19 25,16 26,66 24,67 26,14 24,00 25,43 23,54 24,95 23,09 24,47 22,65 24,00

e) Valor da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002:

Em R\$

	JORNADA	V	ΓΑ	
CARGOS	DE TRABALHO SEMANAL	Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	40 horas	766,70	812,48	855,25
	20 horas	766,70	812,48	855,25

....." (NR)

*